

## **RESOLUÇÃO Nº. 285, DE 26 NOVEMBRO DE 2019.**

### **Dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal de Serra do Salitre/MG.**

O POVO DO MUNICÍPIO DE SERRA DO SALITRE – MG, por seus representantes, aprovou e eu Presidente promulgo a seguinte Resolução:

#### **TÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO**

#### **CAPÍTULO I DA CÂMARA MUNICIPAL**

#### **Seção I Das Funções da Câmara**

Art. 1º. O Poder Legislativo local é exercido pela Câmara Municipal que tem as funções representativas, legislativas, fiscalizadora, controladora, julgadora e político-parlamentar, desempenhando ainda as atribuições que lhe são próprias, atinente à gestão dos assuntos de sua economia interna.

§ 1º A função legislativa da Câmara Municipal consiste na elaboração de emendas à Lei Orgânica Municipal, leis complementares, leis ordinárias, decretos legislativos e resoluções sobre quaisquer matérias de competência do Município.

§ 2º As funções fiscalizadoras e controladoras dos atos da Administração local consistem no acompanhamento da execução orçamentária, além do julgamento das contas apresentadas pelo Prefeito, integradas estas àquelas da própria Câmara, sempre mediante o auxílio do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

§ 3º O controle externo da Câmara implica a vigilância dos negócios do Executivo em geral, sob os prismas da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e da ética político-administrativa, com a tomada das medidas sanatórias que se fizerem necessárias.

§ 4º A função julgadora ocorre também nas hipóteses em que é necessário julgar os Vereadores e o Prefeito, quando tais agentes cometem infrações político-administrativas previstas em lei.

§ 5º A função político-parlamentar consiste em um conjunto de ações que englobam a orientação política, a comunicação, a informação e a educação, retratando o papel social e a importância do

Poder Legislativo, em busca da dignidade e do aperfeiçoamento constante das funções representativa, legislativa e fiscalizatória.

§ 6º A gestão dos assuntos de economia interna da Câmara realiza-se através da disciplina regimental de suas atividades e da estruturação e administração de seus serviços auxiliares.

## **Seção II Da Sede**

Art. 2º. A Câmara Municipal de Serra do Salitre tem sua sede na Praça Doutor José Wanderley n. 288, Centro, CEP.: 38.760-000 – Serra do Salitre/MG.

Art. 3º. No recinto de reuniões do Plenário não poderão ser afixados quaisquer símbolos, quadros, faixas, cartazes ou fotografias que impliquem propaganda político-partidária, ideológica, religiosa ou promocional de pessoas vivas ou de entidades de qualquer natureza.

Parágrafo Único. O disposto neste artigo não se aplica à colocação de brasão ou bandeira do país, do Estado ou do Município, na forma de legislação aplicável, bem como de obra artística de autor consagrado.

Art. 4º. Somente por deliberação do Plenário e quando o interesse público o exigir, poderá o recinto de reuniões da Câmara ser utilizado para fins estranhos à sua finalidade, ressalvada as utilizações previstas em lei.

## **Seção III Da instalação**

Art. 5º. A Câmara Municipal reunir-se-á, em sessão solene de instalação, no dia 1º de janeiro, no primeiro dia da legislatura, quando será presidida pelo Vereador mais votado entre os presentes, que designará um de seus pares, definido em reunião preparatória, para secretariar os trabalhos e dar posse aos Vereadores.

Parágrafo Único. O Vereador somente poderá deixar de tomar posse na data prevista no *caput* deste artigo se apresentado justo motivo aceito pela Casa Legislativa, sob pena de incorrer nas sanções previstas na legislação.

Art. 6º. Os Vereadores, munidos do respectivo diploma, tomarão posse na sessão de instalação, perante o Presidente provisório a que se refere o Art. 5º, mediante termo lavrado em livro próprio, depois de todos prestarem o compromisso, que será lido pelo Presidente e consistirá na seguinte declaração: ***“Prometo defender e cumprir as Constituições, as lei da República, do Estado e do Município, bem como desempenhar, leal e honradamente o mandato que me foi confiado pelo povo deste município.”***

§ 1º Prestado o compromisso perante o Presidente, o Vereador Secretário *ad hoc* fará a chamada nominal de cada Vereador, que declarará: “*Assim o prometo.*”

§ 2º O conteúdo do compromisso e o ritual de sua prestação não poderão ser modificados, não podendo o Vereador ser empossado por procurador.

§ 3º Tendo prestado o compromisso uma vez, fica o Suplente do Vereador dispensado de fazê-lo em convocações subsequentes, bem como ao Vereador ao reassumir o lugar, sendo que seu retorno ao exercício deverá ser comunicado à Casa por meio de ofício encaminhado ao Presidente da Mesa Diretora.

§ 4º Não se considera investido no mandato de Vereador quem deixar de prestar o compromisso nos estritos termos regimentais.

Art. 7º. O Vereador que não tomar posse na sessão solene de instalação, nos termos do artigo 5º, o fará quando cessar o motivo justo, prestando compromisso individualmente na forma do artigo 6º.

Art. 8º. O Vereador que se encontrar em situação incompatível com o exercício do mandato não poderá ser empossado sem prévia comprovação da desincompatibilização.

Art. 9º. Imediatamente após a posse, os Vereadores apresentarão declaração de bens, repetida quando do término do mandato, nos termos da legislação federal.

Art. 10. Conforme definido em reunião preparatória, o Presidente provisório facultará a palavra por 5 (cinco) minutos a um dos Vereadores que falará representando os demais.

Parágrafo Único. Caso na reunião preparatória a que se refere o *caput* deste artigo não houver consenso entre os Vereadores sobre seu representante, o mesmo será sorteado entre os interessados.

Art. 11. Seguir-se-á aos pronunciamentos, a eleição da Mesa Diretora na qual somente poderão votar ou ser votados os Vereadores empossados.

Art. 12. Após eleição e posse dos membros da Mesa Diretora da Câmara Municipal, o seu Presidente de forma solene e de pé, no que será acompanhado pelos presentes, declarará instalada a Legislatura.

#### **Seção IV**

#### **Dos Serviços Administrativos**

Art. 13. Todos os serviços administrativos serão dirigidos e disciplinados pela Presidência da Mesa Diretora da Câmara Municipal.

Art. 14. Os processos legislativos serão organizados e controlados pela Secretaria, até o término da tramitação, quando serão arquivados em pastas próprias e acondicionados no departamento de arquivo de forma organizada por ordem cronológica.

Art. 15. Quando, por extravio, dano ou retenção indevida tornando impossível o andamento de qualquer proposição, a Secretaria providenciará a reconstituição do processo respectivo, por determinação do Presidente que deliberará de ofício ou a requerimento de qualquer Vereador.

Art. 16. A Secretaria é responsável pelos serviços, equipamentos e materiais de utilização dos Vereadores e servidores, quando for o caso, e observada a regulamentação constante de Ato da Presidência.

Art. 17. A Secretaria, mediante autorização expressa do Presidente, fornecerá a qualquer pessoa, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal, no prazo de 15 (quinze) dias, certidão de atos, contratos e decisões, sob pena de responsabilidade administrativa da autoridade ou do servidor que negar ou retardar a sua expedição.

Art. 18. Os Vereadores poderão solicitar, por escrito, diretamente à Presidência, informações sobre os serviços da Secretaria ou sobre a situação do respectivo pessoal, bem como apresentar sugestões para melhor andamento dos serviços, através de indicação fundamentada.

## **CAPÍTULO II**

### **DA POSSE DO PREFEITO E VICE-PREFEITO**

Art. 19. No dia primeiro de janeiro, após a instalação da Legislatura, a Câmara Municipal reunir-se-á, solenemente para o compromisso e posse do Prefeito e Vice-Prefeito.

Art. 20. A sessão que será presidida pelo Presidente, na presença dos demais Vereadores deve observar dentre outras, as seguintes formalidades:

I - abertura da sessão pelo Presidente que convidará os Vereadores a ocuparem seus lugares;

II - convite aos representantes dos Poderes para ocupar os lugares reservados;

III - convite ao Prefeito e Vice-Prefeito para ocuparem os seus lugares;

a) Haverá lugar reservado para a família do Prefeito e Vice-Prefeito.

IV - execução do Hino Nacional;

V - convite ao Vice-Prefeito e ao Prefeito para prestar o seguinte juramento:

**“Prometo cumprir dignamente o mandato a mim confiado, manter, defender e cumprir a Lei Orgânica do Município, respeitar as Constituições e as Leis da União, do Estado e do**

**Município, promover o bem dos munícipes e exercer o cargo sob a inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade.”**

Art. 21. Prestado o compromisso de que se trata o inciso V do artigo anterior, o Prefeito e o Vice-Prefeito entregarão ao Presidente da Câmara Municipal a declaração de seus bens, devidamente registrada no Cartório de Títulos e Documentos.

Art. 22. Prestado o compromisso e atendido o disposto no artigo anterior, o Presidente declarará empossados o Prefeito e o Vice-Prefeito.

Art. 23. Se decorridos dez dias da data fixada para a posse do Prefeito e do Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiverem assumidos os cargos estes serão declarados vagos pelo Presidente da Câmara Municipal.

Art. 24. Após as formalidades da Posse será dada a palavra a um Vereador escolhido para discursar em nome dos demais, saudando os empossados.

Art. 25. A seguir a palavra será dada ao Vice-Prefeito e ao Prefeito para proferirem seus discursos de posse.

Art. 26. Após os discursos o Presidente declarará encerrada a Sessão de Posse, momento em que haverá a execução do Hino do Município de Serra do Salitre.

### **CAPÍTULO III DA MESA**

#### **Seção I Da Formação da Mesa**

Art. 27. A Mesa da Câmara Municipal compõe-se dos cargos de Presidente, Vice-Presidente, e Secretário, com mandato bianual a partir da próxima Legislatura.

Art. 28. Ao final do mandato dos membros da Mesa, proceder-se-á à renovação para os anos seguintes.

Art. 29. Terminados os pronunciamentos da instalação da Câmara Municipal, passar-se-á a eleição da Mesa, na qual somente poderão votar ou serem votados os Vereadores empossados, observado o seguinte procedimento:

I - realização, por ordem do Presidente, da chamada regimental, para a verificação do quórum;

II - o quórum será o de maioria simples para o primeiro e segundo escrutínios;

III - registro, junto à Mesa, individualmente, de candidatos previamente escolhidos pelas bancadas dos partidos ou blocos parlamentares;

IV - chamada, em ordem alfabética, dos nomes dos Vereadores, pelo Secretário *ad hoc*, para que se proceda à votação nominal;

V - apuração, acompanhada por um ou mais Vereadores indicados pelos partidos políticos ou blocos partidários, mediante contagem dos votos pelo Presidente;

VI - leitura do registro dos votos dos candidatos, pelo Presidente, para os respectivos cargos;

VII - proclamação do resultado pelo Presidente, do resultado da eleição na ordem decrescente dos votos;

VIII - realização de segundo escrutínio com os dois Vereadores mais votados para cada cargo, que tenham igual número de votos;

IX - persistindo o empate, os critérios serão na sequência, primeiro, pelo mais votado, segundo pelo que tiver maior tempo de vereança, e terceiro pelo mais velho;

X - proclamação, pelo Presidente, do resultado final;

XI - posse, dos membros da Mesa Diretora, os quais entrarão imediatamente em exercício.

§ 1º Na hipótese de não haver número suficiente para eleição da Mesa, permanecerá a Presidência provisória que convocará sessões diárias, até que seja a mesma eleita.

§ 2º Na composição da Mesa Diretora é assegurada, tanto quanto possível, a participação proporcional dos partidos com representação na Câmara Municipal.

Art. 30. A eleição para renovação da Mesa Diretora na mesma legislatura será realizada na primeira reunião ordinária do mês de dezembro, observando o mesmo procedimento previsto no artigo anterior, empossando-se os eleitos em sessão solene, quando assinarão o termo de posse, para o exercício que se inicia em 01 de janeiro do ano subsequente.

Parágrafo Único. Caberá ao Presidente ou seu substituto legal, proceder à eleição para a renovação da Mesa Diretora.

Art. 31. O suplente de Vereador convocado somente poderá ser eleito para cargo da Mesa Diretora quando não seja possível preenchê-lo de outro modo.

Art. 32. Os Vereadores eleitos para a Mesa Diretora serão empossados, mediante termo lavrado pelo Secretário em exercício, assumindo em 01 de janeiro suas funções.

Art.33. Somente se modificará a composição permanente da Mesa Diretora ocorrendo vaga dos seus cargos, considerando que:

I - se a vaga for do cargo de Presidente, assumi-lo-á o Vice-Presidente.

II - se a vaga for do cargo de Secretário, assumi-lo-á o 2º Secretário.

## **Seção II Da Substituição**

Art. 34. Em suas faltas ou impedimentos temporários o Presidente da Mesa será substituído pelo Vice-Presidente.

Parágrafo Único. Estando ambos ausentes, serão substituídos pelo 1º Secretário, que convidará um dos seus pares para secretariá-lo.

Art. 35. Ausente, em Plenário, o 1º e 2º Secretário, o Presidente convidará qualquer Vereador para substituí-lo em caráter eventual.

Art. 36. Na hora determinada para o início da sessão, verificada a ausência dos membros da Mesa e de seus substitutos, assumirá a Presidência o Vereador que possuir maior tempo ininterrupto de vereança, que escolherá um entre os Vereadores presentes para ser Secretário *ad hoc*.

## **Seção III Da Extinção do Mandato**

### **Subseção I Disposições Preliminares**

Art. 37. As funções dos membros da Mesa cessarão pelo(a):

I - fim do mandato;

II - renúncia, apresentada por escrito;

III - destituição;

IV - cassação ou extinção do mandato de Vereador.

Art. 38. Vagando algum cargo da Mesa Diretora, será realizada eleição, para completar o mandato, no expediente da primeira reunião ordinária seguinte, ou em reunião extraordinária da sessão legislativa ordinária convocada para esse fim.

Parágrafo Único. Em caso de renúncia ou destituição total da Mesa Diretora, proceder-se-á nova eleição, para completar o período do mandato, na reunião imediata àquela em que ocorreu a renúncia ou destituição, sob a presidência do Vereador que possuir ininterruptamente, maior tempo de vereança dentre os presentes, que ficará investido na plenitude das funções até a posse da nova Mesa.

## **Subseção II Da Renúncia**

Art. 39. A renúncia do Vereador ao cargo que ocupa na Mesa, dar-se-á por meio de ofício a ela dirigido e efetivar-se-á independentemente de deliberação do Plenário, a partir do momento em que for lido em reunião ordinária.

Art. 40. Em caso de renúncia total da Mesa Diretora o ofício respectivo será levado ao conhecimento do Plenário pelo Vereador com maior tempo de vereança entre os presentes, que exercerá as funções de Presidente, nos termos deste Regimento Interno.

## **Subseção III Da Destituição**

Art. 41. É passível de destituição o membro da Mesa quando:

I - faltoso;

II - omissos;

III - ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais;

IV - exorbite as atribuições conferidas por este Regimento Interno;

Art. 42. O processo de destituição será deflagrado por denúncia, subscrita por, pelo menos, um Vereador, em que deverá constar:

I - o membro ou os membros da Mesa denunciados;

II - descrição circunstanciada das irregularidades cometidas;

III - as provas que se pretenda produzir;

Art. 43. Apresentada a denúncia, deverá ser lida pelo seu autor em qualquer fase da reunião ordinária, independentemente de prévia inscrição ou autorização do Presidente, e submetida à deliberação do Plenário.



§ 1º Caso a denúncia de que trata o *caput* deste artigo recaia sobre o Presidente, será submetida ao mais votado dentre os presentes.

§ 2º O denunciante e o denunciado são impedidos de deliberar sobre o recebimento da denúncia, não sendo necessária n

esse caso a convocação de suplente, o quórum será considerado em relação aos demais Vereadores aptos a votarem.

§ 3º O membro da Mesa, envolvido nas acusações, não poderá presidir nem secretariar os trabalhos, quando e enquanto estiver sendo discutido ou deliberado qualquer ato relativo ao processo de sua destituição.

Art. 44. Não havendo quórum para o recebimento pelos Vereadores, o Presidente determinará o seu arquivamento, sem prejuízo de nova denúncia ainda que sobre os mesmos fatos.

Art. 45. Recebida a denúncia pelo Plenário com a deliberação de 2/3 (dois terços) dos Vereadores, adotar-se-ão as seguintes medidas:

I - serão sorteados três Vereadores para compor Comissão de Investigação e Processante, da qual não poderão fazer parte o denunciante e o denunciado, observando-se na sua formação o disposto neste Regimento Interno;

II - constituída a Comissão, seus membros elegerão um deles para Presidente que nomeará entre seus pares um Relator e marcará reunião a ser realizada dentro das quarenta e oito horas seguintes;

III - o denunciado será notificado dentro de três dias, a contar da primeira reunião da Comissão, para apresentação, por escrito, de defesa prévia, no prazo de dez dias;

IV - se estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital, publicado duas vezes, com intervalo de três dias, pelo menos, contado o prazo da primeira publicação;

V - não apresentada a defesa prévia pelo denunciado, caberá ao Presidente, ou seu substituto, nomear defensor *ad hoc* para oferecê-la, que será escolhido dentre um dos Vereadores disponíveis na Casa;

VI - decorrido o prazo de defesa, a Comissão de Investigação e Processante emitirá parecer dentro de cinco dias, opinando pela procedência ou arquivamento da denúncia, o qual, neste caso, será submetido ao Plenário;

VII - se a Comissão opinar pela procedência da denúncia, nos termos do inciso anterior, deverá apresentar, junto ao parecer, projeto de resolução propondo destituição do denunciado;

VIII - o parecer e o projeto de resolução, quando for o caso, serão submetidos à discussão e votação nominal únicas;

IX - o Relator da Comissão de Investigação e Processante e o denunciado terão cada um trinta minutos para a discussão do projeto de resolução, tendo os demais Vereadores cinco minutos cada um para se manifestarem, vedada a cessão de tempo.

X - terão preferência, na ordem de inscrição, respectivamente, o Relator da Comissão de Investigação e Processante e o denunciado;

XI - a aprovação do projeto de resolução, pelo quórum de 2/3 (dois terços) dos Vereadores, implicará o imediato afastamento do denunciado, devendo a respectiva resolução ser publicada pela autoridade que estiver presidindo os trabalhos dentro do prazo de quarenta e oito horas, contado da deliberação do Plenário;

XII - se o resultado da votação for absolutório, o Presidente determinará o arquivamento do processo;

XIII - se da apuração restar configurado ilícito civil ou penal, deverá ser remetida cópia do processo ao Ministério Público para que proceda a apuração pertinente;

XIV - o processo, a que se refere este artigo, deverá estar concluído dentro de noventa dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado.

#### **Seção IV** **Da Competência**

Art. 46. A Mesa Diretora é o órgão diretor dos trabalhos legislativos e administrativos da Câmara Municipal.

Art. 47. Compete à Mesa Diretora da Câmara Municipal, privativamente, dentre outras atribuições, as seguintes:

I - propor ao Plenário projeto de resoluções dispondo sobre:

a) criação, transformação e extinção de cargos, empregos ou funções da Câmara Municipal;

b) concessão de licença aos Vereadores;

c) fixação e recomposição salarial nos termos do art. 39, X Constituição Federal, observando os parâmetros da Lei de Diretrizes Orçamentárias, o regime jurídico único e os planos de carreira dos servidores da Câmara Municipal;

II - propor projetos de leis dispendo sobre:

a) abertura de créditos especiais, com a indicação dos respectivos recursos;

b) fixação e revisão dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários e Vereadores, na forma estabelecida na Constituição Federal e na Lei Orgânica.

III - propor projetos de decretos legislativos concessivos de licenças e afastamentos do Prefeito;

IV - elaborar e encaminhar ao Prefeito, até o dia trinta e um de julho, a proposta parcial de orçamento da Câmara, para ser incluída na proposta geral do Município;

V - enviar ao TCEMG, até o dia trinta de março, as contas do exercício anterior;

VI - declarar a perda de mandato de Vereador, de ofício ou por provocação de qualquer dos membros da Câmara, nos casos previstos na legislação, assegurada ampla defesa;

VII - receber ou recusar as proposições apresentadas sem observância das disposições regimentais;

VIII - organizar cronograma de desembolso das dotações da Câmara;

IX - proceder à redação final das resoluções e decretos legislativos;

X - assinar, por todos os seus membros, as resoluções e os decretos legislativos;

XI - autografar os projetos de leis aprovados, para a sua remessa ao Executivo;

XII - determinar, no início da legislatura, o arquivamento das proposições não apreciadas na legislatura anterior conforme disposto na Lei Orgânica.

Art. 48. A Mesa reunir-se-á, independentemente do Plenário, para apreciação prévia de assuntos que serão objeto de deliberação da Edilidade que, por sua especial relevância, demandem intenso acompanhamento e fiscalização ou ingerência do Legislativo.

## **Seção V**

### **Das Atribuições Específicas dos Membros da Mesa**

Art. 49. O Presidente da Mesa Diretora é a mais alta autoridade da Câmara Municipal, dirigindo-a e ao Plenário, em conformidade com as atribuições que lhe conferem este Regimento Interno.

Art. 50. Compete ao Presidente da Mesa Diretora:

I - representar a Câmara Municipal, inclusive prestando informações em mandado de segurança contra ato da Mesa ou Plenário, sobre assuntos pertinentes à Câmara, no curso de feitos judiciais;

II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

III - interpretar e fazer cumprir este Regimento Interno;

IV - promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis que receberem sanção tácita e as cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário e não tenham sido promulgadas pelo Prefeito Municipal;

V - fazer publicar os atos da Mesa Diretora, bem como as resoluções, os decretos legislativos e as leis por ele promulgadas;

VI - fazer publicar, mensalmente, os balancetes das receitas e das despesas, relativos ao mês anterior, no site oficial da Câmara Municipal;

VII - requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara Municipal;

VIII - exercer, em substituição, a chefia do Executivo Municipal, nos casos previstos em lei;

IX - designar comissões especiais nos termos deste Regimento Interno, observadas as indicações partidárias;

X - mandar prestar informações por escrito e expedir certidões requeridas para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações;

XI - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;

XII - administrar os serviços da Câmara Municipal, fazendo lavrar os atos pertinentes a essa área de gestão;

XIII - representar o Poder Legislativo Municipal junto ao Prefeito, às autoridades federais, estaduais e distritais e perante as entidades privadas em geral;

XIV - credenciar agente de imprensa, rádio e televisão para o acompanhamento dos trabalhos legislativos;

XV - fazer expedir convites para as sessões solenes da Câmara Municipal às pessoas que, por qualquer título, mereçam a honraria;

XVI - conceder audiências ao público, a seu critério, em dias e horas prefixados;

XVII - requisitar força, quando necessária à preservação da regularidade de funcionamento da Câmara;

XVIII - empossar os Vereadores retardatários ou suplentes, declarar empossados o Prefeito e o Vice-Prefeito, após serem investidos nos respectivos cargos perante o Plenário;

XIX - declarar extintos os mandatos do Prefeito, do Vice-Prefeito e de Vereador, nos casos previstos em lei ou em decorrência de decisão judicial, em face de deliberação do Plenário, e expedir decreto legislativo de perda do mandato;

XX - convocar suplente de Vereador, quando for o caso;

XXI - declarar destituído membro da Mesa ou de Comissão Permanente, nos casos previstos na legislação;

XXII - designar os membros das Comissões Especiais e os seus substitutos e preencher vagas nas Comissões Permanentes;

XXIII - convocar verbalmente os membros da Mesa, para as reuniões previstas neste Regimento;

XXIV - dirigir as atividades legislativas da Câmara em geral, em conformidade com as normas legais e deste Regimento, praticando todos os atos que, explícita ou implicitamente, não caibam ao Plenário, à Mesa em conjunto, às Comissões ou a qualquer integrante de tais órgãos individualmente considerados, e em especial exercendo as seguintes atribuições:

a) convocar sessões legislativas extraordinárias da Câmara e comunicar aos Vereadores as convocações realizadas nos termos do art. 21, § 3º da Lei Orgânica Municipal;

b) convocar as reuniões extraordinárias da sessão legislativa, de acordo com o disposto neste Regimento Interno;

c) superintender a organização da pauta dos trabalhos legislativos;

d) abrir, presidir e encerrar as sessões da Câmara e suspendê-las, quando necessários;

e) determinar a leitura, pelo Vereador Secretário, das atas, pareceres, requerimentos e outras peças escritas sobre as quais deva deliberar o Plenário, na conformidade do expediente de cada sessão;

- f) cronometrar a duração do expediente e da ordem do dia e o tempo dos oradores inscritos, anunciando o início e o término respectivos;
- g) manter a ordem no recinto da Câmara, concedendo a palavra aos oradores inscritos, cassando-a, disciplinando os apartes e advertindo todos os que incidirem em excessos;
- h) resolver as questões de ordem;
- i) interpretar este Regimento Interno, para aplicação às questões emergentes, sem prejuízo de competência do Plenário para deliberar a respeito, se o requerer qualquer Vereador;
- j) anunciar a matéria a ser votada e proclamar o resultado da votação;
- k) proceder à verificação de quórum, de ofício ou a requerimento de Vereador;
- l) encaminhar os processos e os expedientes às Comissões Permanentes, para parecer, controlando-lhes o prazo, e, esgotado este sem pronunciamento, nomear Relator *ad hoc* nos casos previstos neste Regimento;

XXV - praticar os atos essenciais de intercomunicação com o Executivo, notadamente:

- a) receber as mensagens de propostas legislativas, fazendo-as protocolizar;
- b) encaminhar ao Prefeito, por ofício, os projetos de leis aprovados e comunicar-lhe os projetos de sua iniciativa reprovados, bem como os vetos rejeitados ou mantidos;
- c) solicitar ao Prefeito as informações pretendidas pelo Plenário e convidá-lo a comparecer ou fazer que compareçam à Câmara os seus auxiliares para explicações, quando haja convocação da Edilidade em forma regular;
- d) solicitar mensagem com propositura de autorização legislativa para suplementação dos recursos da Câmara, quando necessário;

XXVI - ordenar as despesas da Câmara Municipal e assinar cheques nominativos ou ordem de pagamento, juntamente com o servidor encarregado do movimento financeiro;

XXVII - determinar licitação para contratações administrativas de competência da Câmara, quando exigível;

XXVIII - determinar a publicação, mensalmente, dos balancetes das receitas e das despesas, relativos ao mês anterior, no site oficial da Câmara Municipal;

XXIX - administrar o pessoal da Câmara fazendo lavrar e assinando os atos de nomeação, promoção, reclassificação, exoneração, aposentadoria, concessão de férias e de licença, atribuindo aos servidores do Legislativo vantagens legalmente autorizadas e ainda:

a) determinar a apuração de responsabilidades administrativas de servidores faltosos e aplicando-lhes penalidades;

b) julgar os recursos hierárquicos de servidores da Câmara;

c) praticar quaisquer outros atos atinentes a essa área de sua gestão.

XXX - mandar expedir certidões requeridas para a defesa de direito e esclarecimentos de situações de interesse pessoal;

XXXI - exercer atos de poder de polícia em quaisquer matérias relacionadas com as atividades da Câmara Municipal dentro ou fora do recinto da mesma;

XXXII - dar provimento ao recurso de acordo com este Regimento;

XXXIII - fazer publicar, ao final de cada quadrimestre, Relatório de Gestão Fiscal, na forma da legislação pertinente.

Art. 51. O Presidente da Câmara, quando estiver substituindo o Prefeito, nos casos previstos em lei, ficará impedido de exercer qualquer atribuição ou praticar qualquer ato que tenha implicação com a função legislativa.

Art. 52. O Presidente da Câmara poderá oferecer proposições ao Plenário, hipótese em que deverá afastar-se da Mesa Diretora para ocupar a tribuna.

Art. 53. O Presidente da Câmara, somente poderá votar nas hipóteses em que é exigível o quórum de votação de 2/3 (dois terços) e ainda nos casos de desempate, de eleição e de destituição de membros da Mesa e das Comissões Permanentes e em outros previstos em lei.

Parágrafo Único. O Presidente fica impedido de votar nos processos em que for interessado como denunciante ou denunciado.

Art. 54. Compete ao Vice-Presidente da Câmara:

I - substituir o Presidente da câmara em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças;

II - promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as resoluções e os decretos legislativos sempre que o Presidente deixar de fazê-lo no prazo estabelecido;

III - promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as leis quando o Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara, sucessivamente, tenham deixado de fazê-lo, sob pena de perda do mandato de membro da Mesa.

Art. 55. Compete ao Secretário:

I - auxiliar o Presidente na organização do expediente e da ordem do dia;

II - fazer a chamada dos Vereadores ao abrir a sessão e nas ocasiões determinadas pelo Presidente, anotando os comparecimentos e as ausências;

III - ler a ata, as proposições e demais papéis que devam ser de conhecimento da Casa;

IV - fazer a inscrição dos oradores na pauta dos trabalhos;

V - superintender a redação das atas, relatando os trabalhos da sessão;

VI - substituir os demais membros da Mesa, quando necessário;

VII - determinar o recebimento e zelar pela guarda das proposições e documentos entregues à mesa, para conhecimento e deliberação do Plenário;

VIII - assinar, com o Presidente, os atos da Mesa e os autógrafos destinados à sanção.

Art. 56. É facultado à Mesa, a qualquer de seus Membros, no limite de suas atribuições, delegar competência para a prática de atos administrativos.

Parágrafo Único. O ato de delegação indicará com precisão a autoridade delegante, autoridade delegada e as atribuições objeto de delegação.

## **Seção VI Das Contas**

Art. 57. As contas do Poder Legislativo compor-se-ão de:

I - balancetes mensais da receita e despesa que são disponibilizados no Portal da transparência e encaminhados ao TCEMG pelo SICOM;

II - balanço anual e geral, que deverá ser enviado ao TCEMG até o dia trinta de março do exercício seguinte;

III - o relatório resumido da execução orçamentária e o relatório da gestão fiscal, ou aqueles que os substituírem nos termos da legislação, que serão disponibilizados no Portal da Transparência e publicados em jornal de circulação local ou diário oficial.

## **CAPÍTULO IV DO PLENÁRIO**



Art. 58. O Plenário é o órgão deliberativo e soberano da Câmara, constituindo-se pela reunião de Vereadores em exercício em local, forma e quóruns legais para deliberar.

§ 1º O local é o recinto de sua sede e só por motivo de força maior, o Plenário se reunirá ordinariamente, por decisão própria, em local diverso.

§ 2º A forma legal para deliberar é a sessão.

§ 3º Quórum é o número determinado na Lei Orgânica Municipal ou neste Regimento para a realização das sessões e para as deliberações.

§ 4º Integra o Plenário o suplente de Vereador regularmente convocado, enquanto dure a convocação.

Art. 59. São atribuições do Plenário, entre outras, as seguintes:

I - elaborar as leis municipais sobre matérias de competência do Município;

II - discutir e votar o orçamento anual, o plano plurianual e as diretrizes orçamentárias;

III - apreciar os vetos, rejeitando-os ou mantendo-os;

IV - aprovar lei que fixa e revisa o subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais;

I - expedir decretos legislativos quanto a assuntos de sua competência privativa, notadamente nos casos de:

a) perda do mandato de Vereador;

b) aprovação ou rejeição das contas do Município;

c) concessão de licença ao Prefeito nos casos previstos em lei;

d) consentimento para o Prefeito se ausentar do Município por prazo superior a quinze dias;

VI - expedir resoluções sobre assuntos de sua economia interna, mormente quanto aos seguintes:

a) alteração deste Regimento Interno;

b) destituição de membros da Mesa Diretora;

c) concessão de licença a Vereador, nos casos permitidos em lei;

d) julgamento de recursos de sua competência, nos casos previstos na Lei Orgânica Municipal ou neste Regimento;

e) constituição de Comissões Especiais;

f) fixação ou atualização do subsídio dos Vereadores;

VII - processar e julgar o Prefeito ou Vereadores pela prática de infração político-administrativa;

VIII - solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos de administração quando delas careça;

IX - convocar os auxiliares diretos do Prefeito para explicações perante o Plenário sobre matérias sujeitas à fiscalização da Câmara, sempre que assim o exigir o interesse público, nos termos deste Regimento;

X - eleger a Mesa Diretora e as Comissões Permanentes e destituir os seus membros na forma e nos casos previstos neste Regimento;

XI - autorizar a utilização do recinto da Câmara para fins estranhos à sua finalidade, quando for do interesse público;

XII - propor a realização de consulta popular na forma da legislação em vigor.

## **CAPÍTULO V DAS COMISSÕES**

### **Seção I Das Disposições Preliminares**

Art. 60. As comissões são órgãos técnicos compostos por três Vereadores com a finalidade de examinar matéria em tramitação na Câmara e emitir parecer sobre a mesma ou de proceder a estudos sobre assuntos de natureza essencial ou, ainda, de investigar fatos determinados de interesse da Administração, possuindo caráter permanente ou temporário.

Art. 61. Na constituição de cada Comissão é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares com representação na Câmara Municipal.

### **Seção II Das Comissões Permanentes e sua Formação**

### **Subseção I Da Composição**

Art. 62. As Comissões Permanentes são as que subsistem através da legislatura e têm por objeto estudar as proposições e os assuntos distribuídos ao seu exame e sobre eles exarar parecer.

Art. 63. As Comissões Permanentes são as seguintes:

- I - Comissão de Justiça Legislação e Ordem Social;
- II - Comissão de Orçamento Finanças e Tomada de Contas;
- III - Comissão de Serviços Públicos e Tributação.

### **Subseção II Da Formação**

Art. 64. Os membros das Comissões Permanentes serão eleitos na primeira reunião da sessão legislativa ordinária, por um período anual, mediante escrutínio público.

Art. 65. Para a eleição dos membros, os candidatos deverão proceder ao registro individual junto Mesa.

§ 1º Depois de declarado pelo Presidente o nome dos Candidatos para cada Comissão, proceder-se-á à eleição, votando cada Vereador, inclusive o Presidente, nos membros da Comissão.

§ 2º A Comissão será composta pelos candidatos que obtiverem o maior número de votos, considerando-se eleito, em caso de empate, o Vereador:

- I - do partido ainda não representado em outra Comissão;
- II - ainda não eleito para nenhuma Comissão, ou;
- III - o Vereador mais votado nas eleições municipais.

Art. 66. Os membros de cada Comissão poderão ser reeleitos uma única vez.

### **Subseção III Da Competência**

Art. 67. São de competência das Comissões Permanentes, em razão da matéria os temas descritos abaixo, sem prejuízo dentre outras atribuições previstas neste Regimento Interno:

- I - estudar proposições e outras matérias submetidas ao seu exame apresentando, conforme o caso:

a) parecer;

b) substitutivos ou emenda;

c) relatório conclusivo sobre as averiguações e inquéritos.

II - promover estudos, pesquisas e investigações sobre assuntos de interesse público;

III - tomar iniciativa de elaboração de proposições ligadas ao estudo de tais assuntos decorrentes de indicação da Câmara ou de dispositivos regimentais;

IV - redigir o voto vencido em primeira discussão ou em discussão única e oferecer redação final aos projetos, de acordo com o seu mérito, bem como, quando for o caso, propor a reabertura da discussão nos termos regimentais;

V - no exercício de suas atribuições, as Comissões poderão convidar pessoas interessadas, tomar depoimentos, solicitar informações e documentos e proceder a todas as diligências que julgarem necessárias;

VI - realizar audiências públicas, nos termos deste Regimento Interno;

VII - convocar os Secretários Municipais para prestar informações sobre assuntos inerentes à suas atribuições no exercício de suas funções fiscalizadoras, nos termos deste Regimento Interno;

VIII - receber petições, reclamações, representações ou queixas de associações e entidades comunitárias ou de qualquer pessoa contra atos e omissões de autoridades ou entidades públicas municipais;

IX - exercer a fiscalização e o controle dos órgãos da Administração Pública;

X - acompanhar, junto ao Executivo, os atos de regulamentação, velando por sua completa adequação;

XI - acompanhar, junto ao Executivo, a elaboração das propostas das leis orçamentárias, bem como a sua posterior execução;

XII - solicitar informações e depoimentos de autoridades ou cidadãos;

XIII - apreciar programas de obras, planos regionais e setoriais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer;

Parágrafo Único. Os projetos e demais proposições distribuídos às Comissões, serão examinados por Relator ou designado, quando for o caso, que emitirá parecer sobre o mérito.

Art. 68. Competem às Comissões Permanentes nos seus respectivos campos temáticos ou áreas de atividade:

I - Comissão de Justiça Legislação e Ordem Social:

a) manifestar-se quanto ao aspectos constitucionais, legais, jurídicos, regimentais e de técnicas legislativas de todas as proposições que tramitam pela Câmara, para efeito de admissibilidade e tramitação, ressalvadas as propostas de leis orçamentárias e os pareceres do Tribunal de Contas, citando, necessariamente, quando for o caso, o dispositivo constitucional, legal ou regimental;

b) admissibilidade de proposta de emenda à Lei Orgânica do Município;

c) assunto de natureza jurídica ou constitucional que lhe seja submetido, em consulta, pelo Presidente da Câmara, pelo Plenário, por outra Comissão por Vereador ou em razão de recurso previsto neste Regimento.

II - Comissão de Orçamento Finanças e Tomada de Contas:

a) emitir parecer sobre Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias e Orçamento Anual;

b) opinar sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos, dívidas públicas e outra que diretamente ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município e acarretem responsabilidade para o Erário Municipal;

c) exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária;

d) obtenção de empréstimos junto a iniciativa privada;

e) examinar e emitir parecer sobre o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, relativo a prestação de contas municipais;

f) acompanhar a realização de audiência pública e manifestar sobre as metas fiscais de cada quadrimestre;

g) examinar e emitir parecer sobre proposições que fixem e revisem os vencimentos do funcionalismo e as remunerações do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e Vereadores;

h) examinar e emitir pareceres sobre todas as proposições que, direta ou indiretamente, representem modificações patrimoniais do Município.

III - Comissão de Serviços Públicos e Tributação:

a) apreciar e emitir pareceres sobre obras e serviços públicos em geral;

- b) todos os processos atinentes à realização de obras e serviços públicos, bem como o uso, gozo, venda, hipoteca, permuta, outorga de concessão administrativa ou direito real de uso de bens imóveis de propriedade do Município;
- c) serviços de utilidade pública, sejam ou não objeto de delegação contratual, planos habitacionais elaborados ou executados pelo Município, diretamente ou por intermédio de autarquias ou órgãos paraestatais;
- d) obras e serviços públicos realizados ou prestados pelo Município, diretamente ou por intermédio de autarquias ou órgãos paraestatais;
- e) transporte, coletivo e individual, frete, carga, utilização das vias urbanas, estradas municipais, bem como a sinalização correspondente;
- f) examinar e emitir parecer sobre os processos referentes ao meio ambiente, matérias urbanísticas e rurais;
- g) flora, fauna, recursos naturais, saneamento, poluição, contaminação, radiação, ou qualquer outro que possa comprometer o equilíbrio ecológico ou degradação ambiental;
- h) cadastro territorial do Município, planos gerais e parciais de urbanização, zoneamento, uso e ocupação do solo;
- i) criação, organização ou supressão de distritos e subdistritos, divisão do território em áreas administrativas;
- j) plano diretor;
- k) atividades econômicas desenvolvidas no Município;
- l) abastecimento de produtos;
- m) denominação e alteração de prédios, vias e logradouros públicos;
- n) examinar e emitir parecer sobre os processos referentes à educação e ao ensino;
- o) sistema municipal de ensino;
- p) concessão de bolsas de estudo com finalidade de assistência à pesquisa tecnológica e/ou científica para o aperfeiçoamento do ensino;
- q) programas de merenda escolar;
- r) gestão da documentação oficial e patrimônio arquivístico local;

- s) preservação da memória do Município no plano estético e paisagístico, do seu patrimônio histórico, cultural, artístico e arquitetônico;
- t) examinar e emitir parecer sobre concessão de títulos honoríficos, outorga de honrarias, prêmios ou homenagens à pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado serviços ao Município;
- u) examinar e emitir parecer sobre os processos referentes à saúde, assistência social e previdência;
- v) vigilância sanitária, epidemiológica e nutricional;
- w) regime próprio de previdência dos servidores efetivos;
- x) segurança pública, turismo, acessibilidade;
- y) examinar e emitir parecer sobre os processos referentes às atividades turísticas, aos esportes e às atividades de lazer voltados à comunidade;
- z) programas de proteção ao idoso, à mulher, à criança, ao adolescente e ao portador de deficiência.

Art. 69. É vedado às Comissões Permanentes, ao apreciarem proposição ou qualquer matéria submetida ao seu exame, opinar sobre aquelas que não sejam de suas atribuições específicas.

Parágrafo Único. O parecer exarado pela Comissão no âmbito de sua competência temática não vincula o voto dos Vereadores que a compõem para fins de aprovação ou rejeição do Projeto.

Art. 70. É obrigatório o parecer das Comissões Permanentes nos assuntos de sua competência, ressalvados os casos previstos neste Regimento.

#### **Subseção IV Dos Membros**

Art. 71. As Comissões Permanentes, logo que constituídas, reunir-se-ão para eleger, o Presidente, o Vice-Presidente e o Relator.

Art. 72. Ao Presidente da Comissão Permanente compete:

- I - convocar os integrantes da Comissão para as reuniões com antecedência mínima de vinte e quatro horas;
- II - convocar audiência pública por deliberação da Comissão;
- III - presidir as reuniões e zelar pela ordem dos trabalhos;

IV - convocar reuniões da Comissão mediante requerimento da maioria dos seus membros;

V - receber as matérias de competência da Comissão e designar Relator entre todos os membros, observada a ordem cronológica de apresentação e assegurada a igualdade na distribuição de processos;

VI - zelar pela observância dos prazos concedidos à Comissão;

VII - representar a Comissão nas relações com a Mesa e com o Plenário;

VIII - proclamar o resultado dos pareceres devolvendo as proposições à Mesa;

IX - solicitar ao Presidente providências no sentido de serem indicados substitutos para os membros da Comissão em caso de vaga, licença ou impedimento;

X - emitir parecer quando não o tenha feito o Relator no prazo regimental;

XI - dar conhecimento aos membros sobre correspondências recebidas pela Comissão.

Art. 73. O Presidente da Comissão Permanente tem direito a voto.

Art. 74. Dos atos do Presidente da Comissão Permanente cabe, a qualquer membro, recurso ao Plenário obedecendo-se o previsto neste Regimento Interno.

Art. 75. Na ausência do Presidente, os demais membros elegerão um representante para substituí-lo, na direção dos trabalhos da Comissão.

Art. 76. Os Presidentes das Comissões Permanentes poderão se reunir, quando necessário, sob a presidência do Presidente da Câmara, para determinar providências para o melhor e mais rápido andamento das proposições.

#### **Subseção V Das Reuniões**

Art. 77. As Comissões Permanentes reunir-se-ão sempre que necessário com a presença da maioria absoluta de seus membros.

Parágrafo Único. Quando, por qualquer motivo, realizar-se a reunião fora da Câmara Municipal, é indispensável a comunicação por meios escritos ou eletrônicos possíveis, com antecedência mínima de vinte e quatro horas, a todos os membros da Comissão.

Art. 78. As reuniões das Comissões Permanentes serão públicas.



Art. 79. Poderão participar das reuniões das Comissões Permanentes técnicos de reconhecida competência na matéria ou representante de entidades idôneas, em condições de propiciar esclarecimentos sobre o assunto submetido à análise da Comissão.

Parágrafo Único. O convite de que trata o *caput* será formulado pelo Presidente da Comissão por iniciativa própria ou a requerimento de qualquer Vereador.

#### **Subseção VI Da Reunião Conjunta das Comissões**

Art. 80. Duas ou mais Comissões reúnem-se conjuntamente:

I - em cumprimento de disposição regimental;

II - por deliberação de seus membros;

III - a requerimento.

§ 1º As convocações serão feitas pelos respectivos Presidentes, exigindo-se de cada Comissão o quórum de presença e o de votação estabelecida para a reunião isolada.

§ 2º. O Relator será um dos Relatores das comissões participantes.

Art. 81. Dirigirá os trabalhos da reunião conjunta de Comissão o Presidente mais idoso.

Parágrafo Único. Quando a Mesa participar da Reunião, os trabalhos serão dirigidos pelo Presidente da Câmara.

#### **Subseção VII Dos Trabalhos**

Art. 82. Salvo as exceções previstas neste Regimento Interno, cada Comissão terá o prazo de oito dias para emitir parecer sobre qualquer matéria, prorrogável pelo Presidente da Câmara, mediante requerimento devidamente fundamentado.

Parágrafo Único. O prazo previsto neste artigo começará a correr na data em que o processo der entrada na Comissão.

Art. 83. Decorridos os prazos previstos no artigo anterior, deverá o processo ser devolvido à Mesa, com ou sem parecer e, na falta deste, o Presidente da Comissão declarará o motivo.

Art. 84. Caso o parecer dependa da realização de audiência pública, se aprovado pelo Plenário, os prazos estabelecidos nesse Regimento Interno ficam sobrestados até a realização desta.

Art. 85. Decorridos os prazos de todas as comissões para as quais tenham sido enviados, poderão os processos ser incluídos na ordem do dia, com ou sem parecer, pelo Presidente da Câmara, de ofício, ou a requerimento de qualquer Vereador independentemente do pronunciamento do Plenário.

Parágrafo Único. Para os fins do disposto neste artigo o Presidente da Câmara, se necessário, determinará a pronta tramitação do processo.

Art. 86. As Comissões Permanentes poderão solicitar do Executivo, por intermédio do Presidente da Câmara, todas as informações julgadas necessárias, desde que se refiram a proposições sob a sua apreciação.

Art. 87. Quando qualquer processo for distribuído a mais de uma Comissão, cada qual dará seu parecer separadamente, sendo ouvida em primeiro lugar a Comissão de Justiça Legislação e Ordem Social.

Parágrafo Único. No caso deste artigo, os expedientes serão encaminhados de uma Comissão para outra pelo respectivo Presidente.

Art. 88. Mediante comum acordo de seus Presidentes, em caso de urgência justificada, poderão as Comissões Permanentes realizarem reuniões conjuntas para exame de proposições ou qualquer matéria a elas submetidas, facultando-se, neste caso, a apresentação de parecer conjunto.

Art. 89. A manifestação de Comissão sobre determinada matéria não exclui a possibilidade de nova manifestação mesmo em proposição de sua autoria.

### **Subseção VIII Dos Pareceres**

Art. 90. Parecer é o pronunciamento da Comissão sobre qualquer matéria sujeita ao seu estudo.

§ 1º Salvo os casos expressamente previstos neste Regimento, o parecer será escrito e constará de relatório, conclusão e decisão.

I - relatório, em que se fará exposição da matéria em exame;

II - conclusão, onde o Relator, em termos sintéticos, expressará sua opinião sobre a conveniência da aprovação ou rejeição, total ou parcial, da matéria, quando for o caso oferecer-lhe-á substitutivo ou emenda;

III - decisão, em que a Comissão, por meio da assinatura de seus os membros, votará a favor ou contra a matéria.

§ 2º É dispensável o relatório nos pareceres de substitutivos, emendas ou subemendas.

Art. 91. Os pareceres verbais dados em Plenário, bem como suas retificações, nos casos expressos neste Regimento Interno obedecerão às seguintes normas:

I - o Presidente da Câmara convidará o Presidente da Comissão a relatar ou designar Relator para a proposição;

II - havendo manifestação contrária dos membros da Comissão, apurar-se-ão os votos, sendo considerado como parecer o resultado da maioria dos votos obtidos;

III - na hipótese do inciso anterior, será assegurado ao membro da Comissão o tempo de cinco minutos para prolatar seu voto em separado.

Art. 92. Os membros das Comissões Permanentes emitirão seu juízo sobre a manifestação do Presidente ou Relator, mediante voto.

§ 1º O relatório somente será transformado em parecer, se aprovado pela maioria dos membros da Comissão.

§ 2º A simples oposição da assinatura, sem qualquer outra observação, implicará a concordância total do signatário com a manifestação do Relator.

§ 3º Poderá o membro da Comissão Permanente exarar voto fundamentado em separado:

I - pelas conclusões, quando favorável às conclusões do Relator mas com diversa fundamentação;

II - aditivo, quando favorável às conclusões do Relator, mas acrescentando novos argumentos à sua fundamentação;

III - contrário às conclusões do Relator.

§ 4º O voto do Relator não acolhido pela maioria dos membros da Comissão constituirá o voto vencido.

§ 5º O voto em separado, divergente ou não das conclusões do Relator, desde que acolhido pela maioria da Comissão passará a constituir seu parecer.

Art. 93. Para emitir parecer verbal, Presidente ou Relator ao fazê-lo, indicará sempre os nomes dos membros da Comissão ouvidos e declarará quais os que se manifestaram favoráveis e quais contrários à proposição.

Art. 94. Concluído o parecer da Comissão de Justiça Legislação e Ordem Social pela inconstitucionalidade ou ilegalidade de qualquer proposição, deverá ser submetido ao Plenário, para que, em discussão e votação única, seja apreciada essa preliminar.

Parágrafo Único. Aprovado o parecer da Comissão de Justiça Legislação e Ordem Social que concluir pela inconstitucionalidade ou ilegalidade da proposição, a mesma será arquivada e, quando rejeitado o parecer, encaminhado às demais Comissões.

Art. 95. O projeto de lei que receber parecer contrário de todas as comissões no âmbito de suas respectivas competências será tido como rejeitado, salvo quando o Plenário deliberar em contrário.

### **Subseção IX** **Da Vacância, Licenciamento e Impedimentos**

Art. 96. A vacância das Comissões Permanentes verificar-se-á com a:

I - renúncia;

II - destituição;

III - perda de mandato do Vereador.

Art. 97. A renúncia de qualquer membro da Comissão Permanente será ato irrevogável, desde que formulada por escrito e dirigida à Presidência da Câmara.

Art. 98. Os membros das Comissões Permanentes serão destituídos caso não cumpram com as obrigações impostas à respectiva Comissão, não podendo participar de qualquer Comissão Permanente até o final da sessão legislativa.

Art. 99. A destituição do cargo na Comissão Permanente dar-se-á por simples representação de qualquer Vereador, dirigida ao Presidente da Câmara, que, após comprovar a ocorrência das omissões e a ausência de justificação, observado o devido processo legal, declará-lo-á vago.

Art. 100. O Presidente de Comissão Permanente poderá ser destituído quando deixar de cumprir decisão plenária relativa a recurso contra ato seu, mediante processo sumário que respeitará o devido processo legal, iniciado por representação subscrita por qualquer Vereador, cabendo a decisão final ao Presidente da Câmara.

Art. 101. O Presidente da Câmara preencherá por nomeação as vagas verificadas nas Comissões Permanentes, de acordo com a indicação do líder do partido respectivo, quando possível, não podendo nomeação recair sobre o renunciante ou o destituído.

Art. 102. O Vereador que se recusar a participar das Comissões Permanentes, ou for renunciante ou destituído de qualquer delas, não poderá ser nomeado para integrar Comissão de Representação até o final da sessão legislativa.

Art. 103. No caso de licença ou impedimento de qualquer membro das Comissões Permanentes, caberá ao Presidente da Câmara a designação o substituto, mediante indicação do líder do partido a que pertença o Vereador licenciado ou impedido, se possível.

Parágrafo Único. A substituição perdurará enquanto persistir a licença ou o impedimento.

### **Seção III Das Comissões Temporárias**

#### **Subseção I Das Disposições Preliminares**

Art. 104. Comissões Temporárias são aquelas constituídas com finalidades especiais e que se extinguem com o término da Legislatura ou antes dela, quando atingido os fins para os quais foram constituídas.

Art. 105. As Comissões Temporárias poderão ser:

I - especiais;

II - de representação;

III - de investigação e processante;

IV - parlamentares de inquérito.

#### **Subseção II Das Comissões Especiais**

Art. 106. As Comissões Especiais são aquelas destinadas à elaboração e apreciação de estudos de problemas municipais e à tomada de posição da Câmara em assuntos de reconhecida relevância.

§ 1º. As Comissões Especiais serão constituídas mediante apresentação de projeto de resolução, aprovado por maioria simples.

§ 2º O projeto de resolução que alude o parágrafo anterior, independentemente de parecer, terá uma única discussão e votação na ordem do dia da mesma reunião de sua apresentação.

§ 3º O projeto de resolução que propõe a constituição da Comissão Especial deverá indicar, necessariamente:

a) finalidade, devidamente fundamentada;

b) o número de membros, não superior a três;

c) o prazo de funcionamento.

§ 4º Ao Presidente da Câmara caberá indicar os Vereadores que comporão a Comissão Especial, sendo que, o Presidente da mesma será, obrigatoriamente, o autor do Projeto de Resolução.

§ 5º Concluídos os trabalhos, a Comissão Especial elaborará parecer sobre a matéria, que será protocolizado no Departamento competente da Câmara, para sua leitura em Plenário, na primeira reunião ordinária subsequente.

§ 6º Se a Comissão Especial deixar de concluir seus trabalhos dentro do prazo estabelecido, ficará automaticamente extinta, salvo se o Plenário houver aprovado, em tempo hábil, prorrogação de seu prazo de funcionamento através de resolução.

§ 7º Não caberá constituição de Comissão Especial para tratar de assuntos de competência de qualquer das Comissões Permanentes.

### **Subseção III** **Das Comissões de Representação**

Art. 107. As Comissões de Representação tem por finalidade representar a Câmara em atos externos, de caráter social ou cultural, inclusive participação em congressos.

§ 1º As Comissões de Representação serão constituídas:

I - mediante projeto de resolução, aprovado por maioria simples dos Vereadores e submetido a discussão e votação única na ordem do dia da reunião seguinte à de sua apresentação, quando acarretar despesas;

II - mediante simples requerimento, submetido à discussão e votação única na fase do expediente da mesma reunião de sua apresentação, quando não acarretar despesas.

§ 2º Qualquer que seja a forma de constituição da Comissão de Representação, o ato constitutivo deverá conter:

a) finalidade;

b) o número de membros não superior a três;

c) o prazo de duração.

§ 3º O Presidente e os membros da Comissão de Representação serão nomeados pelo Presidente da Câmara.

§ 4º Os membros da Comissão de Representação poderão requerer licença ao Presidente, quando necessária.

§ 5º Quando faça parte da Comissão de Representação, o Presidente ou o Vice-Presidente da Câmara, estes deverão presidi-la.

§ 6º Os membros da Comissão de Representação, constituída nos termos desta Subseção, deverão, quando for o caso, apresentar ao Plenário relatório das atividades desenvolvidas durante a representação.

#### **Subseção IV** **Das Comissões de Investigação e Processante**

Art. 108. As Comissões de Investigação e Processante serão constituídas com as seguintes finalidades:

I - apurar infrações político-administrativas do Prefeito;

II - apurar as faltas ético-parlamentares dos Vereadores;

III - apurar as faltas que acarretarem a destituição dos membros da Mesa Diretora.

Art. 109. Os trabalhos das Comissões de Investigação e Processante serão regidos pelo disposto na Lei Orgânica Municipal e no Decreto-lei nº. 201/1967.

#### **Subseção V** **Das Comissões Parlamentares de Inquérito**

Art. 110. As Comissões Parlamentares de Inquérito compostas por 3 (três) membros terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais e serão criadas mediante requerimento de um terço dos membros da Casa Legislativa, independente da aprovação Plenária, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

§ 2º O Requerimento de constituição deverá conter:

a) fato determinado apontando a finalidade para a qual se constituiu a Comissão, devidamente fundamentada e justificada;

b) o prazo de funcionamento limitado a 120 dias ou à sessão legislativa em que tiver sido outorgada, podendo ser prorrogada dentro da Legislatura em curso, desde que devidamente justificada pela Comissão e o prazo total não ultrapasse 180 dias;

c) a indicação, se for o caso, dos Vereadores que servirão como testemunhas.

§ 3º Considera-se fato determinado o acontecimento de relevante interesse para a vida pública e a ordem constitucional, legal, econômica e social do Município, que estiver devidamente caracterizado no requerimento de constituição da Comissão.

§ 4º O Presidente deixará de receber o requerimento que não atenda a qualquer um dos requisitos regimentais, cabendo dessa decisão recurso ao Plenário, no prazo de sete dias, ouvida a Comissão de Justiça Legislação e Ordem Social.

§ 5º Recebido o requerimento, o Presidente o despachará à publicação no site da Câmara.

§ 6º No prazo de sete dias úteis, contados da publicação do requerimento, serão designados pelos líderes dos Partidos os Vereadores que comporão a Comissão, obedecida, tanto quanto possível, a proporcionalidade partidária.

§ 7º Considerar-se-ão impedidos de atuar nesta Comissão os Vereadores que estiverem envolvidos no fato a ser apurado bem como aqueles que forem indicados no requerimento de constituição para servir como testemunhas.

§ 8º Os signatários do requerimento deverão, obrigatoriamente, designar seu representante na composição da Comissão, podendo o mesmo ser escolhido, se não houver consenso entre os signatários, por sorteio.

§ 9º Não poderão compor a Comissão o Presidente da Câmara sendo sua vaga, nos termos do parágrafo anterior, assegurada à representação partidária a que ele pertença.

§10 Não havendo acordo das lideranças no tocante à indicação dos membros da Comissão Parlamentar de Inquérito ou sendo silentes, no prazo deste Regimento, o Presidente designará, através de sorteio entre os desimpedidos, respeitada, tanto quanto possível, a proporcionalidade partidária, os membros da Comissão.

Art. 111. Não se constituirá Comissão Parlamentar de Inquérito enquanto estiver em funcionamento na Câmara Municipal outra CPI ou Comissão Processante.

Art. 112. Constituída a Comissão Parlamentar de Inquérito, seus membros elegerão, na primeira reunião realizada e dentre os Vereadores designados, o Presidente e o respectivo Relator, nos termos dos artigos anteriores.

Parágrafo Único. Ao Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito é atribuída a competência de representar a Comissão.

Art. 113. A Comissão Parlamentar de Inquérito reunir-se-á, preferencialmente, nas dependências da Câmara Municipal, cabendo ao seu Presidente determinar a data e os horários das reuniões.



§ 1º Fica facultado ao Presidente da Comissão requisitar, se for o caso, funcionários da Câmara, para secretariarem os trabalhos da Comissão Parlamentar de Inquérito.

§ 2º Em caso excepcional, e devidamente justificado, poderá o Presidente da Comissão requisitar ao Presidente da Câmara o assessoramento dos trabalhos da Comissão Parlamentar de Inquérito, por profissionais técnicos na matéria em exame, desde que a própria Câmara Municipal não disponha de tal funcionário em seu quadro.

Art. 114. As reuniões da Comissão Parlamentar de Inquérito somente serão realizadas com a presença da maioria de seus membros.

§ 1º As convocações para as reuniões da Comissão Parlamentar de Inquérito, deverão ser realizadas com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, salvo caso que justifique a urgência da convocação.

§ 2º Seus membros, em caso de ausência, deverão justificar o motivo do não comparecimento ao Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito, na primeira reunião subsequente a ausência.

Art. 115. No exercício de suas atribuições e no interesse da investigação, poderá, ainda, a Comissão Parlamentar de Inquérito, através de seu Presidente:

I - determinar as diligências que se fizerem necessárias aos trabalhos da Comissão Parlamentar de Inquérito;

II - convocar e tomar depoimento de autoridades municipais, bem como de qualquer cidadão, intimar testemunhas e inquiri-las sob compromisso;

III - requisitar dos responsáveis pelas repartições públicas municipais e entidades descentralizadas a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários ao desenvolvimento dos seus trabalhos;

IV - requerer a intimação judicial ao juízo competente e nos termos da legislação pertinente, quando do não comparecimento do intimado perante a Comissão Parlamentar de Inquérito por duas convocações consecutivas;

V - solicitar, em qualquer fase da investigação, ao juízo criminal competente, medida cautelar necessária, quando se verificar a existência de indícios veementes da proveniência ilícita de bens.

Art. 116. Todos os documentos encaminhados à Comissão Parlamentar de Inquérito, bem como convocações, atos da Presidência da Comissão e diligências, serão transcritos e autuados em processo próprio, em folhas numeradas, datadas e rubricadas pelo Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito, que será seu responsável, até o término dos seus trabalhos.

Parágrafo Único. Dos depoimentos tomados de autoridades ou de testemunhas inquiridas, além da assinatura dos membros presentes ao ato, deverá conter obrigatoriamente a assinatura do depoente.

Art. 117. O desatendimento às disposições contidas nos artigos anteriores, no prazo estipulado, sem motivo justificado, faculta ao Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito solicitar a intervenção do Poder Judiciário, na forma da legislação pertinente.

Art. 118. Se a Comissão Parlamentar de Inquérito não concluir os seus trabalhos dentro do prazo regimental estabelecido, incluídas as prorrogações devidamente justificadas, até o limite de 180 dias, ficará automaticamente extinta.

Parágrafo Único. O prazo do *caput* será contado a partir da data em que forem designados os membros da Comissão.

Art. 119. A Comissão Parlamentar de Inquérito concluirá seus trabalhos através de relatório final, que deverá conter:

- a) exposição dos fatos submetidos à apuração;
- b) exposição e análise das provas colhidas;
- c) conclusão sobre a comprovação ou não da existência dos fatos;
- d) conclusão sobre a autoria dos fatos apurados, se existentes;
- e) sugestões das medidas a serem tomadas, devidamente fundamentadas e justificadas, indicando as autoridades dentre elas, o Ministério Público, e ou pessoas que tiverem devida competência para a adição das providências sugeridas.

Art. 120. Elaborado o relatório, deverá ser apreciado em reunião da Comissão Parlamentar de Inquérito, previamente agendada.

§ 1º A simples aposição da assinatura, sem qualquer observação, implicará a concordância total do signatário, de acordo com os termos deste Regimento Interno.

§ 2º Poderá o membro da Comissão, exarar voto em separado nos termos deste Regimento Interno.

Art. 121. Se o relatório a que se refere o artigo anterior não for acolhido pela maioria dos membros da Comissão Parlamentar de Inquérito, será considerado rejeitado, apreciando-se, em seguida, o voto divergente apresentado em separado.

Parágrafo Único. O voto acolhido pela maioria dos membros da Comissão, será considerado o relatório final da Comissão Parlamentar de Inquérito.

Art. 122. O relatório final, aprovado e assinado nos termos desta Subseção, será protocolizado no Departamento Competente da Câmara Municipal, devendo o Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito comunicar em Plenário a conclusão dos trabalhos da Comissão.

Art. 123. Deverão ser anexados ao processo da Comissão Parlamentar de Inquérito, cópias do relatório final e do voto ou votos em separado, bem como do ato da Presidência da Comissão Parlamentar de Inquérito que registra o fim dos trabalhos da Comissão.

Art. 124. O Departamento competente da Câmara fornecerá cópia do relatório final da Comissão Parlamentar de Inquérito ao Vereador que a solicitar, independentemente de requerimento por escrito.

Art. 125. O relatório final independerá de apreciação do Plenário, devendo o Presidente da Câmara dar-lhe encaminhamento de acordo com as recomendações nele propostas ou autorizar o seu devido arquivamento.

Art. 126. O processo e a instrução dos inquéritos obedecerão ao que prescreve este Regimento e no que lhes for aplicável, as normas do processo penal.

## **CAPÍTULO VI DOS VEREADORES**

### **Seção I Do Exercício Da Vereança**

#### **Subseção I Dos Direitos e Deveres**

Art. 127. Os Vereadores são agentes políticos investidos de mandato legislativo municipal para uma legislatura de 4 (quatro) anos, eleitos, pelo sistema partidário e de representação proporcional, por voto secreto e direto.

Art. 128. São direitos do Vereador, além de outros previstos na legislação:

I - participar de todas as discussões e votar nas deliberações do Plenário, salvo quando tiver interesse na matéria, o que comunicará ao Presidente;

II - votar na eleição da Mesa e das Comissões;

III - apresentar proposições e sugerir medidas que visem o interesse coletivo, ressalvadas as matérias de iniciativa exclusiva do Executivo;

IV - concorrer aos cargos da Mesa Diretora e das Comissões, salvo impedimento legal ou regimental;

V - usar da palavra em defesa das proposições apresentadas que visem o interesse do Município ou em oposição às que julgar prejudiciais ao interesse público, sujeitando-se às limitações deste Regimento;

VI - licença, nos termos do Regimento Interno;

VII - remuneração condigna;

VIII - inviolabilidade por sua opinião, palavras e votos, no exercício de mandato, na circunscrição do município.

Art. 129. São deveres do Vereador, entre outros previstos na legislação:

I - quando investido no mandato, não incorrer em incompatibilidade prevista na Constituição ou na Lei Orgânica do Município;

II - observar as determinações legais relativas ao exercício do mandato;

III - desempenhar fielmente o mandato político, atendendo ao interesse público e às diretrizes partidárias;

IV - exercer a contento o cargo que lhe seja conferido na Mesa ou em Comissão, não podendo escusar-se ao seu desempenho, salvo o disposto neste Regimento Interno;

V - comparecer às sessões pontualmente, salvo motivo de força maior devidamente comprovado, e participar das votações, salvo quando se encontrar impedido;

VI - manter o decoro parlamentar;

VII - não residir fora do Município;

VIII - obedecer e cumprir a Constituição da República, a Constituição do Estado de Minas Gerais, a Lei Orgânica e este Regimento Interno;

IX - tratar com a devida consideração, respeito, urbanidade, educação e acatamento os servidores, a Mesa Diretora e os demais membros da Câmara;

X - não se eximir de trabalho algum relativo ao desempenho do mandato salvo motivo justo que será submetido à consideração da Mesa;

XI - propor à Câmara todas as medidas que julgar convenientes aos interesses do Município, à segurança e ao bem-estar da comunidade, bem como impugnar as que lhe pareçam contrárias ao interesse público;

XII - apresentar declaração de bens no ato da posse e ao término do mandato, conforme dispõe a legislação em vigor.

## **Seção II Da Remuneração**

Art. 130. O Vereador fará jus a subsídio único, que será fixado em conformidade do disposto na Constituição Federal e na Lei Orgânica Municipal.

Art. 131. O Vereador fará jus ao 13º subsídio a ser pago juntamente com o décimo terceiro salário dos servidores da Câmara Municipal.

Art. 132. O Vereador fará jus ao terço de férias a ser pago com subsídio de dezembro de cada ano.

## **Seção III Das Vedações**

Art. 133. O Vereador não poderá descumprir vedações previstas na Lei Orgânica Municipal, neste Regimento ou qualquer outra legislação que verse sobre o assunto, sob pena de incorrer em sanções nelas previstas.

## **Seção IV Do Decoro e da Ética Parlamentar**

### **Subseção I Das Condutas Incompatíveis com o Decoro e a Ética Parlamentar**

Art. 134. São condutas incompatíveis com o decoro parlamentar, puníveis com censura verbal:

I - descumprir os deveres inerentes ao mandato;

II - praticar atos que infrinjam as regras de boa conduta nas dependências da Câmara;

III - perturbar a ordem das Sessões ou das Reuniões de Comissão.

Parágrafo Único. A censura verbal será aplicada em reunião, pelo Presidente da Câmara ou de Comissão, no âmbito desta, ou por quem o substituir, assegurada a ampla defesa.

Art. 135. São condutas incompatíveis com o decoro parlamentar, puníveis com censura escrita:

I - usar, em discurso ou proposição, expressões que contenham incitamento à prática de crimes;

II - praticar ofensas físicas ou morais na sede da Câmara a outro Parlamentar, a Mesa ou Comissão ou os respectivos Presidentes.

Parágrafo Único. A censura escrita será imposta pela Mesa Diretora, assegurada a ampla defesa.

Art. 136. São condutas incompatíveis com o decoro parlamentar, puníveis com a suspensão temporária do mandato:

I - reincidir nas hipóteses previstas no artigo anterior;

II - praticar transgressão grave ou reiterada aos preceitos regimentais;

III - revelar conteúdo de debates ou deliberações que a Câmara ou a Comissão haja resolvido manter sigilo;

IV - revelar informações e documentos oficiais de caráter reservado de que tenha tido conhecimento na forma regimental.

Parágrafo Único. A penalidade prevista neste artigo será aplicada pelo Plenário por maioria absoluta e votação nominal, assegurado ao infrator o direito de ampla defesa.

Art. 137. Além das condutas incompatíveis com o decoro parlamentar prevista na Lei Orgânica Municipal, a reincidência naquelas arroladas no artigo anterior pode ensejar a cassação do mandato de Vereador.

Parágrafo Único. O processo de cassação de mandato que se refere este artigo obedecerá ao disposto na Lei Orgânica Municipal.

Art. 138. Quando, no curso de uma discussão, um Vereador for acusado de ato que ofenda sua honorabilidade, poderá solicitar ao Presidente da Câmara ou à Comissão, que mande apurar a veracidade da arguição e aplique sanção cabível ao ofensor, no caso de improcedência da acusação.

Art. 139. As condutas incompatíveis com o decoro e a ética parlamentar bem como seu rito de apuração poderão ser tratadas detalhadamente em Código de Ética aprovado no legislativo.

## **Seção V**

### **Das Licenças, das Vagas e das Suplências**

Art. 140. O Vereador poderá licenciar-se, mediante requerimento dirigido à Presidência e sujeito à deliberação do Plenário, nos seguintes casos:

I - por moléstia devidamente comprovada;

II - licença-maternidade ou licença paternidade;

III - para tratar, sem remuneração, de interesses particulares, por prazo nunca superior a 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa.

§ 1º A apreciação dos pedidos de licença se dará na ordem do dia das sessões, sem discussão, e terá preferência sobre qualquer outra matéria, só podendo ser rejeitado pelo quórum de 2/3 (dois terços) dos Vereadores presentes, na hipótese do inciso III.

§ 2º É dispensada apreciação do Plenário, nos afastamentos previstos no inciso I e II e nos demais previstos na lei.

§ 3º Somente será considerado objeto de licença o atestado médico mencionado no inciso I com prazo superior a 15 (quinze) dias.

§ 4º Os atestados médicos com prazo inferior ao estipulado no parágrafo anterior serão utilizados apenas para fins de justificativa de falta do Vereador, não sendo considerados licenças.

§ 5º Não se aplicam as regras dos §§ 3º e 4º deste artigo aos atestados que ensejam as licenças tratadas no inciso II.

§ 6º Os atestados médicos, que ensejem ou não o licenciamento do Vereador, deverão ser apresentados no prazo de 48 (quarenta e oito) horas do início do afastamento.

§ 7º O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou equivalente será considerado automaticamente licenciado, podendo optar pelo subsídio da Vereança.

§ 8º O afastamento para o desempenho de missões temporárias de interesse do Município não será considerado como de licença, fazendo o Vereador jus ao subsídio estabelecido.

Art. 141. As vagas na Câmara dar-se-ão por extinção ou perda do mandato do Vereador.

§ 1º A extinção se verifica por morte, renúncia, falta de posse no prazo legal ou regimental, perda ou suspensão dos direitos políticos, ou por qualquer outra causa legal hábil.

§ 2º A perda dar-se-á por deliberação do Plenário, na forma e nos casos previstos na legislação vigente.

Art. 142. A extinção do mandato se torna efetiva pela declaração do ato ou fato extintivo pelo Presidente, que a fará constar da ata. A perda do mandato se torna efetiva a partir do decreto legislativo, promulgado pelo Presidente e devidamente publicado.

Art. 143. A renúncia do Vereador far-se-á por ofício dirigido à Câmara, reputando-se aberta a vaga a partir da sua protocolização.

Art. 144. Em qualquer caso de vaga, licença ou investidura no cargo de Secretário Municipal ou equivalente, o Presidente da Câmara convocará no 16º (décimo sexto) dia o respectivo suplente.

§ 1º O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo previsto para o Vereador, a partir do conhecimento da convocação, salvo motivo justo aceito pela Câmara, sob pena de ser considerado renunciante.

§ 2º Em caso de vaga, não havendo suplente, o Presidente comunicará o fato dentro de 48 (quarenta e oito) horas à Justiça Eleitoral.

§ 3º Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quórum em função dos Vereadores remanescentes.

## **CAPITULO VII DA LIDERANÇA PARLAMENTAR**

Art. 145. São considerados líderes os Vereadores escolhidos pelas representações partidárias para, em seu nome, expressarem em Plenário pontos de vista sobre assuntos em debate.

Art. 146. No início de cada sessão legislativa, os partidos comunicarão à Mesa a escolha de seus líderes e vice-líderes.

Parágrafo Único. Na falta de indicação, considerar-se-ão líder e vice-líder, respectivamente, o primeiro e o segundo Vereadores mais votados de cada bancada.

Art. 147. As lideranças partidárias não impedem que qualquer Vereador se dirija ao Plenário pessoalmente, desde que observadas às restrições constantes deste Regimento.

Art. 148. As lideranças partidárias não poderão ser exercidas por integrantes da Mesa, exceto o suplente de Secretário.

Art. 149. O Líder e o Vice-Líder do Governo serão indicados de ofício pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 150. Os partidos com representação na Câmara Municipal poderão se agrupar em blocos, sendo-lhes permitido formar suas Lideranças.

Art. 151. Além de outras atribuições regimentais, cabe ao Líder:

I - inscrever membros de Bancada para horário destinado ao Pequeno e Grande Expediente;



II - indicar candidato da Bancada ou de Bloco Parlamentar para concorrerem aos cargos da Mesa Diretora da Câmara;

III - indicar à Mesa os membros da Bancada ou de Bloco Parlamentar para comporem as Comissões da Câmara.

Art. 152. A Mesa da Câmara será comunicada de qualquer alteração nas Lideranças.

Parágrafo Único. Na ausência e nos impedimentos do Líder, as suas atribuições serão exercidas pelo Vice-Líder.

### **Seção I**

#### **Dos Blocos Parlamentares**

Art. 153. É facultado às Bancadas, por decisão da maioria de seus membros, constituir Bloco Parlamentar, sob liderança comum, vedada a participação em mais de um Bloco, devendo o ato de sua criação e as alterações posteriores serem comunicadas à Mesa da Câmara para a publicação e registro.

§ 1º O Bloco Parlamentar terá o tratamento dispensado às Bancadas.

§ 2º A escolha do Líder será comunicada à Mesa até 5 (cinco) dias após a criação do Bloco Parlamentar, em documento subscrito pelos membros de cada Bancada que o integre.

§ 3º As Lideranças das Bancadas coligadas em Bloco Parlamentar têm suspensas suas atribuições e prerrogativas regimentais.

§ 4º Não será admitida a formação de Bloco Parlamentar composto de menos de dois Vereadores.

§ 5º Se o desligamento de uma Bancada implicar composição numérica menor que a fixada no parágrafo anterior, extinguir-se-á o Bloco Parlamentar.

§ 6º O Bloco Parlamentar tem existência por sessão legislativa ordinária, prevalecendo na convocação extraordinária da Câmara.

§ 7º A Bancada que integrava Bloco Parlamentar dissolvido, ou a que a eles se desvincular, não poderá participar de outro na mesma Sessão Legislativa Ordinária.

### **Seção II**

#### **Da Maioria e da Minoria**

Art. 154. Constitui a Bancada ou o Bloco Parlamentar integrado pela maioria da Câmara Municipal, considerando-se Minoria a representação partidária ou Bloco Parlamentar imediatamente inferior que, em relação ao governo municipal, expresse posição da Maioria.

§ 1º Se não for atendida a maioria absoluta, assumirá as funções regimentais e constitucionais da Maioria a Bancada ou Bloco que tiver maior número de representantes.

§ 2º As Lideranças da Maioria e da Minoria são constituídas segundo os preceitos deste Regimento aplicáveis à Bancada e ao Bloco Parlamentar.

## **TÍTULO II DAS SESSÕES LEGISLATIVAS**

### **CAPÍTULO I DA LEGISLATURA**

Art. 155. A legislatura compreenderá quatro sessões legislativas, com início cada uma em 1 de janeiro a 31 de dezembro.

#### **Seção I Das Disposições Preliminares**

Art. 156. Sessão legislativa ordinária é a correspondente ao período normal de funcionamento da Câmara Municipal durante o ano civil, no período de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 01 de agosto a 15 de dezembro de cada ano, com exceção do primeiro ano da legislatura.

Parágrafo Único. A sessão legislativa ordinária não será interrompida sem a aprovação dos projetos de lei de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual.

Art. 157. As reuniões das sessões legislativas ordinárias da Câmara são:

I - de instalação;

II - solenes;

III - ordinárias;

IV - extraordinárias.

Art. 158. Qualquer cidadão poderá assistir às reuniões das sessões da Câmara, na parte do recinto reservada ao público, desde que:

I - apresente-se convenientemente trajado;

II - não porte arma;

III - conserve-se em silêncio durante os trabalhos;

IV - não manifeste apoio ou desaprovação ao que se passa em Plenário;

V- atenda às determinações do Presidente.

## **Seção II Das Reuniões**

### **Subseção I Da Duração e Prorrogação**

Art. 159. As reuniões ordinárias serão realizadas duas vezes por mês, às 19 horas, que serão fixadas na primeira reunião ordinária de cada ano, em resolução aprovada pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo Único. A reunião terá duração de até três horas que poderá ser prorrogada pelo Plenário, por proposta do Presidente ou a requerimento verbal de Vereador.

### **Subseção II Da Suspensão e Encerramento**

Art. 160. A reunião poderá ser suspensa:

I - para preservação da ordem;

II - para permitir, quando for o caso, que a Comissão possa apresentar parecer verbal ou escrito;

III - para recepcionar visitantes ilustres;

IV - para que os Vereadores possam discutir determinada matéria;

Parágrafo Único. A suspensão não poderá exceder a quinze minutos, não sendo computado no tempo de duração da reunião.

Art. 161. A reunião será encerrada antes da hora regimental nos seguintes casos:

I - por falta de *quórum* regimental para o prosseguimento dos trabalhos;

II - em caráter excepcional, por motivo de luto nacional, pelo falecimento de autoridade ou alta personalidade ou na ocorrência de calamidade pública, em qualquer fase dos trabalhos, mediante requerimento subscrito, no mínimo, por 1/3 (um terço) dos Vereadores, sobre o qual deliberará o Plenário;

III - tumulto grave;

IV – ao final dos trabalhos.

### **Subseção III Da Publicidade**

Art. 162. Será dada ampla publicidade às reuniões da Câmara observado:

§ 1º Disponibilização das matérias em apreciação no site oficial da Câmara Municipal de Serra do Salitre/MG.

§ 2º Os atos legislativos serão publicados em Diário Oficial, em jornal de circulação local, no mural de aviso do legislativo ou no site da Câmara.

### **Subseção IV Das Atas das Reuniões**

Art. 163. De cada reunião da Câmara lavrar-se-á ata dos trabalhos contendo, resumidamente, os assuntos tratados a fim de ser submetida ao Plenário.

§ 1º As indicações e os requerimentos apresentados em reunião serão indicados na ata somente com menção da respectiva numeração e as demais proposições e documentos com a menção do objeto a que se referiram, salvo requerimento de transcrição integral aprovado pelo Plenário.

§ 2º A ata da reunião ordinária ficará à disposição dos Vereadores até realização da próxima reunião ordinária, quando poderá ser lida a requerimento de qualquer Vereador, sujeito a deliberação do Plenário.

§ 3º Não havendo manifestação ou qualquer impugnação, a ata será considerada aprovada, sem discussão.

§ 4º A ata poderá ser impugnada:

I - quando for totalmente inválida, por não descrever os fatos e as situações realmente ocorridas;

II - mediante requerimento verbal de impugnação, aprovado pelo Plenário.

§ 5º Poderá ser requerida a retificação da ata, quando nela houver omissão ou equívoco.

§ 6º O Vereador poderá falar uma vez sobre a ata para pedir a sua retificação ou impugná-la, não sendo permitidos apertes.

§ 7º Requerida a impugnação ou solicitada a retificação da ata, o Plenário deliberará imediatamente a respeito.

§ 8º Aceita a impugnação, lavrar-se-á nova ata e que, aprovada a retificação, após a assinatura será arquivada.

§ 9º As atas serão assinadas pelo Presidente, Secretário e demais Vereadores.

§ 10 Não poderá requerer a retificação da ata o Vereador ausente à sessão a que a mesma se refira.

Art. 164. A ata da última reunião de cada sessão legislatura será redigida e submetida à aprovação, independente de *quórum*, antes de seu encerramento.

### **Subseção V Da Polícia Interna**

Art. 165. A Mesa Diretora da Câmara Municipal poderá requisitar, por escrito ou não, da autoridade policial do Município, o auxílio da Polícia Militar, quando entender necessário, para assegurar a ordem no recinto das sessões e nas demais dependências da Câmara.

Art. 166. Será permitido a qualquer pessoa, decentemente trajada, ingressar e permanecer no edifício da Câmara Municipal e assistir às reuniões do Plenário.

§ 1º O expectador não poderá aplaudir nem reprovar o que se passar durante as reuniões.

§ 2º O Presidente fará sair do edifício da Câmara o expectador que perturbar a ordem ou provocar manifestações ruidosas, podendo, para tal, requisitar, se preciso, o auxílio da Polícia Militar.

Art. 167. Se algum Vereador cometer ato suscetível de representação disciplinar, o Presidente da Câmara ou de Comissão conhecerá do fato e promoverá a abertura de sindicância ou inquérito destinado a apurar responsabilidade.

### **Seção III Das Reuniões Ordinárias**

#### **Subseção I Das Disposições Preliminares**

Art. 168. As reuniões ordinárias serão realizadas duas vezes por mês conforme disposto no art. 156, às 19 horas.

§ 1º Recaindo a data de alguma reunião ordinária em ponto facultativo ou feriado, sua realização ficará automaticamente transferida para o primeiro dia útil subsequente.

§ 2º A reunião ordinária da sessão legislativa ordinária poderá ter o seu horário transferido, desde que aprovado pela maioria absoluta de seus membros, ressalvada a reunião da sessão legislativa extraordinária.

Art. 169. As reuniões ordinárias compõem-se duas partes: o expediente e a ordem do dia.

Art. 170. À hora do início dos trabalhos, feita a chamada nominal dos Vereadores pelo Secretário, o Presidente, havendo número legal, declarará aberta a reunião.

Parágrafo Único. Não havendo número legal, o Presidente efetivo ou eventual prosseguirá os trabalhos até o fim do expediente, e caso não complete o quórum para a ordem do dia, fará lavrar ata resumida do ocorrido pelo Secretário com o registro dos Vereadores presentes.

Art. 171. O expediente, com duração máxima de uma hora e trinta minutos se iniciará com a leitura de um texto bíblico, seguido da leitura da ata da reunião anterior, caso requerido, prosseguindo com a leitura de toda a correspondência recebida e ao uso da tribuna dos oradores inscritos.

Art. 172. O controle de presença poderá ser verificado em qualquer fase da reunião, podendo, a requerimento de Vereador ou por iniciativa do Presidente ser conferido nominalmente, fazendo-se constar na ata os nomes dos ausentes.

Art. 173. Finda a hora do expediente, por se ter esgotado o tempo ou por falta de oradores, passar-se-á ordem do dia, momento destinado a discussão e votação de proposições.

Art. 174. As matérias constantes na ordem do dia, que não forem votadas em virtude da ausência de quórum, passarão para o expediente da reunião ordinária seguinte.

Parágrafo Único. Nas reuniões em que esteja incluído na ordem do dia o debate da proposta orçamentária, das diretrizes orçamentárias e do plano plurianual, o expediente será pelo prazo necessário.

## **Subseção II Do expediente**

Art. 175. O expediente é constituído de duas fases:

I - a primeira fase destinada à leitura do texto bíblico, da ata se requerida, das correspondências e projetos recebidos e dos relatórios das elaborações legislativas especiais.

II – a segunda fase destinada ao uso da tribuna pelos inscritos.

Art. 176. A ata da reunião anterior ficará à disposição dos Vereadores, para verificação, antes da reunião seguinte; ao iniciar-se esta, o Presidente colocará a ata em discussão e, não sendo retificada ou impugnada, será considerada aprovada, independentemente de votação.

§ 1º Qualquer Vereador poderá requerer a leitura da ata no todo ou em parte, mediante aprovação do requerimento pela maioria dos Vereadores presentes, para efeito de retificação.

§ 2º Se o pedido de retificação não for contestado pelo Secretário, a ata será considerada aprovada, com a retificação; caso contrário, o Plenário deliberará a respeito.

§ 3º Levantada impugnação sobre os termos da ata, o Plenário deliberará a respeito; aceita a impugnação, será lavrada nova ata.

§ 4º Aprovada a ata, será assinada por todos os Vereadores, tendo o Vereador ausente sua assinatura suprimida.

§ 5º Não poderá impugnar a ata Vereador ausente à sessão a que a mesma se refira.

Art. 177. Após a aprovação da ata, o Presidente determinará ao Secretário a leitura da matéria do expediente, obedecendo à seguinte ordem:

I - do Prefeito;

II - de Vereadores;

III - de diversos.

Art. 178. Na leitura das proposições, obedecer-se-á à seguinte ordem:

I - vetos;

II - projetos de lei ou de lei complementar;

III - projetos de decretos legislativos;

IV - projetos de resolução;

V - substitutivos;

VI - emendas, subemendas;

VII - requerimentos, moções e indicações;

VIII - pareceres de Comissões;

IX- recursos;

X - outras matérias.

§ 1º Os documentos apresentados no expediente estarão disponibilizados no site da Câmara e serão oferecidas cópias aos Vereadores quando solicitadas a Secretaria da Casa.

§ 2º Os projetos serão encaminhados a todos os Vereadores pessoalmente, por e-mail ou outro meio eletrônico idôneo, bem como disponibilizados no site do legislativo, quando possível.

Art. 179. Terminada a leitura da matéria em pauta, verificará o Presidente o tempo restante do expediente, dedicando-os para debates e votações e ao uso da tribuna.

§ 1º Os Vereadores, inscritos também em lista própria pelo Secretário, usarão a palavra pelo prazo máximo de 10 (dez) minutos, para tratar de qualquer assunto de interesse público.

§ 2º Quando o orador inscrito para falar no grande expediente deixar de fazê-lo por falta de tempo, sua inscrição automaticamente será transferida para a sessão seguinte.

§ 3º O Vereador que, inscrito para falar, não se achar presente na hora que lhe for dada a palavra perderá a vez e só poderá ser inscrito de novo em último lugar.

### **Subseção III Da Ordem do Dia**

Art. 180. Ordem do dia é a fase da reunião onde serão discutidas e deliberadas as matérias previamente organizadas em pauta.

Art. 181. Nenhuma proposição será destinada a ordem do dia sem que tenha sido incluída na pauta da reunião, salvo disposição em contrário da Lei Orgânica do Município.

Art. 182. A organização da pauta da ordem do dia obedecerá aos seguintes critérios preferenciais:

I - matérias em regime de urgência;

II - vetos;

V - matérias em redação final;

VI - matérias em discussão e votação única;

VII - matérias em segunda discussão e votação;

VIII - matérias em primeira discussão e votação;



X - demais proposições.

§ 1º As matérias, pela ordem de preferência, figurarão na pauta observada a ordem cronológica de sua apresentação entre aquelas de mesma classificação.

§ 2º A disposição das matérias na ordem do dia só poderá ser interrompida ou alterada por requerimento de urgência ou de adiamento apresentado no início ou no transcorrer da ordem do dia e aprovado pelo Plenário.

Art. 183. Por determinação do Presidente, o Secretário procederá à leitura do que se houver de discutir e votar, a qual poderá ser dispensada a requerimento verbal de qualquer Vereador, com aprovação do Plenário.

Art. 184. Não será admitida a discussão e a votação de projetos sem prévia manifestação das Comissões, exceto nos casos expressamente previstos neste Regimento Interno.

Art. 185. As proposições constantes da ordem do dia poderão ser objeto de:

I – preferência para votação;

II – adiamento;

III – retirada da pauta.

§ 1º Se houver proposições interligadas, conexas, dependentes, anexadas, que tratem do mesmo assunto, o julgamento de uma prejudica as demais que serão remetidas ao arquivo.

Art. 186. O adiamento ou antecipação de votação de qualquer proposição dependerá da deliberação do Plenário.

§ 1º. O adiamento aprovado será sempre por tempo determinado.

§ 2º Apresentados dois ou mais pedidos de adiamento, será votado, de preferência, o que marcar menor prazo.

§ 3º Não se concederá adiamento de matéria que se ache em regime de urgência especial ou simples.

§ 4º Não serão admitidos pedidos de adiamento de votação de requerimento de adiamento.

Art. 187. A retirada de proposição em curso na Câmara Municipal é permitida:

I - quando de autoria de um ou mais Vereadores, mediante requerimento da maioria dos autores;

II - quando de autoria de Comissão ou da Mesa, mediante requerimento da maioria de seus membros;

III - quando de autoria do Poder Executivo, mediante solicitação do autor, por escrito, não podendo ser recusada;

IV - quando de iniciativa popular, mediante requerimento assinado por metade mais um dos seus subscritores;

§ 1º O requerimento para retirada de proposição deve ser dirigido ao Presidente da Mesa Diretora e por este definido.

§ 2º A proposição retirada por Vereador após iniciada sua votação não poderá ser reapresentada na mesma sessão legislativa ordinária, salvo deliberação do Plenário.

Art. 188. A pedido de no mínimo 1/3 dos Vereadores ou de ofício pela Mesa Diretora poderá ser convocada reunião extraordinária para apreciação de pauta.

#### **Seção IV Das Reuniões Extraordinárias**

Art. 189. As reuniões extraordinárias ocorridas durante a sessão legislativa realizar-se-ão em qualquer dia da semana e a qualquer hora inclusive domingos e feriados ou após as sessões ordinárias.

§ 1º Somente se realizarão reuniões extraordinárias quando se tratar de matérias altamente relevantes e urgentes, e a ordem do dia será obrigatoriamente destinada a matéria objeto da convocação.

§ 2º Sempre que possível, a convocação far-se-á em reunião ordinária.

§ 3º Quando feita fora de reunião ordinária, a convocação poderá ser realizada por escrito ou pelos meios eletrônicos existentes, com antecedência mínima de vinte e quatro horas.

Art. 190. Não havendo quórum, no horário convocado, após a tolerância de quinze minutos, o Presidente encerrará os trabalhos, determinando a lavratura da ata, que independerá de aprovação.

Parágrafo Único. Aplicar-se-ão, às sessões extraordinárias, no que couber, as disposições atinentes às sessões ordinárias.

#### **Seção V Das Reuniões Solenes**

Art. 191. As reuniões solenes, destinadas às solenidades cívicas e oficiais, serão convocadas pelo Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal.

§ 1º As reuniões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara Municipal, independentemente de quórum para sua instalação e desenvolvimento.

§ 2º Nas sessões solenes não haverá expediente nem ordem do dia formal, dispensadas a leitura da ata e a verificação de presença.

§ 3º Será elaborado, previamente e com ampla divulgação, a programação da reunião solene, podendo, inclusive, usar da palavra o Presidente, autoridades, homenageados, Vereador designado e representantes de classes e de associações, sempre a critério da Presidência.

§ 4º Independe de convocação, a reunião solene de instalação da legislatura e de posse de Vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito.

§ 5º A reunião solene de instalação será registrada em ata independentemente de deliberação.

### **TÍTULO III DAS PROPOSIÇÕES**

#### **CAPÍTULO I DAS MODALIDADES E SEUS REQUISITOS**

Art. 192. Proposição é toda matéria sujeita à deliberação do Plenário, qualquer que seja o seu objeto.

Art. 193. São modalidades de proposição:

I - os projetos de leis ordinária e complementares;

II - os projetos de decretos legislativos;

III - os projetos de resoluções;

IV - os projetos de emenda à Lei Orgânica Municipal;

V - os substitutivos, as emendas e subemendas;

VI - os relatórios das Comissões Processantes;

VII - os relatórios da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária que se refiram às Leis Orçamentárias;

VIII - as indicações;

IX - os requerimentos;

X - as moções;

XI - os recursos;

XII - as representações.

Art. 194. As proposições deverão ser redigidas em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e na ortografia oficial, em atendimento as regras da Lei Complementar, a que se refere o parágrafo único, do Art. 59 da Constituição Federal, devendo serem assinadas pelo seu autor ou autores.

Art. 195. Exceção feita às emendas e às subemendas, as proposições deverão conter ementa indicativa do assunto a que se referem.

Art. 196. As proposições consistentes em projeto de lei, decreto legislativo, resolução ou projeto substitutivo deverão ser oferecidas articuladamente, acompanhadas de justificção por escrito.

Art. 197. Nenhuma proposição poderá incluir matéria estranha ao seu objeto.

## **CAPITULO II DA TRAMITAÇÃO**

### **Seção I Da iniciativa**

Art. 198. A iniciativa para apresentar proposições cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, Mesa Diretora, Prefeito Municipal e aos cidadãos.

Art. 199. A iniciativa dos projetos de leis complementares e ordinárias compete:

I - aos Vereadores;

II - à Comissão da Câmara Municipal;

III - ao Prefeito;

IV - aos cidadãos, na forma e nos casos previstos em lei.

Art. 200. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I - servidores públicos e seu regime jurídico;

II - criação, alteração, extinção e definição das atribuições de cargos, funções, ou empregos públicos da Administração direta e autárquica do Município;

III - fixação do vencimento, salário ou gratificação e seus aumentos quanto aos cargos, empregos e funções previstos no inciso I deste artigo;

IV - revisão geral e anual dos vencimentos dos servidores públicos;

V - criação, extinção e atribuições dos órgãos da Administração direta, autarquias e das fundações públicas;

VI - organização e funcionamento da Administração direta municipal, criação ou extinção de órgãos públicos;

VII - extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos;

VIII - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IX - autorização para abertura de créditos especiais, suplementares e extraordinários.

Art. 201. Compete à Câmara Municipal a iniciativa privativa das leis que disponham sobre:

I - fixação dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais;

II - revisão dos subsídios do Prefeito, Vice Prefeito, Secretários Municipais.

Art. 202. O Prefeito poderá solicitar urgência nas matérias de sua iniciativa, na forma deste Regimento Interno.

Art. 203. A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta de maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

§ 1º A reapresentação de projeto de lei de iniciativa privativa do Prefeito Municipal, na mesma sessão legislativa, condicionar-se-á à aceitação prévia pela maioria absoluta da Câmara Municipal.

§ 2º A aceitação prévia para nova apreciação não vinculará de modo algum a votação para aprovação do projeto de lei.

## **Seção II** **Do Recebimento**

Art. 204. Toda proposição recebida pelo departamento competente será numerada, datada e despachada às Comissões, depois de serem lidas no expediente.

Art. 205. O Presidente restituirá ao autor as proposições:

I - manifestamente ilegais e inconstitucionais;

II - que não atenderem aos requisitos exigidos das proposições constantes de lei complementar federal;

§ 1º As razões da devolução ao autor de qualquer proposição nos termos deste artigo deverão ser devidamente fundamentada pelo Presidente, por escrito.

§ 2º O autor da proposição devolvida pelo Presidente, poderá recorrer deste ato ao Plenário, após ouvida a Comissão de Justiça Legislação e Ordem Social.

§ 3º Provido o recurso previsto no parágrafo anterior a proposição voltará a Mesa para seguir o trâmite normal.

Art. 206. Proposições subscritas pela Comissão de Justiça Legislação e Ordem Social não poderão deixar de ser recebidas sob alegação de ilegalidade ou inconstitucionalidade.

Art. 207. Consideram-se autores da proposição, para efeitos regimentais, todos os seus signatários.

Parágrafo Único. As atribuições e prerrogativas regimentais do autor serão exercidas em Plenário por um só dos signatários da proposição.

Art. 208. As proposições, depois de recebidas, serão numeradas por Sessão Legislativa específica.

Art. 209. As emendas serão numeradas devendo indicar o número do projeto a que estão vinculadas.

Parágrafo Único. Cada espécie de emenda receberá numeração própria e sequencial.

Art. 210. Caso haja proposições análogas ou conexas, o Presidente determinará que sejam apensadas.

Art. 211. As proposições serão distribuídas:

I - primeiramente à Comissão de Justiça Legislação e Ordem Social para apreciar a observância das normas legais, constitucionais, regimentais e de técnica legislativa;

II - após aprovação do parecer anterior dentro da Comissão disposta no inciso I, às demais comissões, quando o mérito da proposição estiver relacionado a outras matérias.

Parágrafo Único: Não se submetem às regras deste artigo as matérias de elaboração legislativa especial que possuem tratativa própria neste Regimento Interno.

### **Seção III Da Apresentação**

Art. 212. A apresentação da proposição será feita:

I - perante a Comissão quando se tratar de emenda ou subemenda, limitadas a matéria de sua competência;

II - em Plenário;

III - no momento em que for anunciada, para os requerimentos que digam respeito a:

a) retirada de proposição constante de ordem do dia com pareceres favoráveis, ainda que pendente de pronunciamento de outra Comissão permanente;

b) discussão de uma proposição por partes;

c) dispensa, adiamento ou encerramento de discussão;

d) adiamento de votação;

e) votação por determinado processo;

f) votação em bloco ou partes;

g) destaque de dispositivo ou emenda para aprovação, rejeição, votação em separado, constituição de proposição autônoma;

Art. 213. O Vereador poderá apresentar proposição individual ou conjuntamente.

### **Seção IV Da Apreciação**

Art. 214. Cada proposição terá curso próprio, salvo emenda.

Art. 215. Apresentada e lida, a proposição será objeto de decisão do Presidente da Câmara ou do Plenário, nos casos previstos neste Regimento Interno.

Art. 216. O parecer contrário à emenda não obsta que a proposição principal siga sua tramitação regimental.

Art. 217. Findos os trabalhos das comissões e entregue a proposição, deverá ser remetida ao Presidente para ser incluída na ordem do dia e, por conseguinte, lida na fase do expediente da reunião ordinária.

## **Seção V Do Regime de Urgência**

### **Subseção I Das Disposições Gerais**

Art. 218. A tramitação das proposições pode ocorrer em regime de urgência, quando tratar de:

I - projeto de iniciativa do Prefeito, com solicitação de urgência;

II - matéria que envolva solução para atender calamidade pública;

III - regulamentação de dispositivos da Lei Orgânica Municipal;

IV - proposição que seja reconhecida, pelo Plenário, como urgente;

V - autorização para o Prefeito e o Vice-prefeito se ausentarem do Município.

§ 1º Se a Câmara não deliberar o projeto a que se refere o inciso II deste artigo no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, será incluído na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, até que se ultime sua votação.

§ 2º O prazo previsto no parágrafo anterior não corre no período de recesso da Câmara Municipal, nem se aplica aos projetos de codificação.

§ 3º A proposição seguirá tramitação ordinária nas hipóteses não compreendidas neste artigo.

### **Subseção II Da Tramitação**

Art. 219. Tramitação em regime de urgência é a que dispensa as exigências regimentais, interstício ou formalidades para aprovação de proposição.

Parágrafo Único. Não se dispensará:

I - leitura no expediente;

II - pareceres das comissões ou de Relator designado;



III - quórum para deliberação.

Art. 220. O requerimento que solicitar a tramitação da proposição em regime de urgência somente poderá ser submetido a deliberação do Plenário se for apresentado:

I - pela Mesa Diretora, nas matérias que lhe são reservadas;

II - por um terço dos Vereadores ou líderes da Câmara;

III - por Comissão que possua competência para opinar sobre o mérito;

IV - pelo Prefeito.

§ 1º Nos casos dos incisos I e III deste artigo, o orador favorável será o membro da Mesa ou Comissão designado pelo Presidente da Câmara.

§ 2º O requerimento não será discutido, mas a sua votação pode ser encaminhada pelo seu autor, líder na Câmara, Relator de Comissão ou Vereador, que seja contrário à solicitação, assegurado a cada 5 (cinco) minutos para pronunciamentos.

§ 3º Será obstada a votação de requerimento, quando estiverem tramitando em regime de urgência duas proposições, em razão de requerimento aprovado pelo Plenário.

## **Seção VI Dos Turnos**

Art. 221. As proposições em tramitação são subordinadas, na sua apreciação, a turno único, excetuados os projetos de emenda à Lei Orgânica Municipal.

Art. 222. Cada turno de apreciação de projetos de emenda à Lei Orgânica Municipal é constituído de discussão e votação.

Art. 223. O interstício mínimo para o projeto de emenda à Lei Orgânica Municipal será de no mínimo dez dias, sem admissão de pedido de dispensa.

## **Seção VII Da Redação Final**

Art. 224. O projeto incorporado das emendas aprovadas nas comissões e no Plenário, terá redação final orientada pela Comissão de Justiça Legislação e Ordem Social, que observará a correção de erros de linguagem e de técnica legislativa, sem alteração do conteúdo.

§ 1º Quando, na elaboração da redação final for constatada incorreção ou impropriedade de linguagem ou outro erro acaso existente na matéria aprovada, poderá a Comissão corrigi-lo, desde

que a correção não implique deturpação da vontade legislativa, devendo, nesta hipótese, expressamente justificar a correção feita.

§ 2º Se todavia, existir qualquer dúvida quanto à vontade legislativa, em decorrência de incoerência notória, contradição evidente ou manifesto absurdo, existente na matéria aprovada, deverá a Comissão de Justiça Legislação e Ordem Social; propor a reabertura da discussão, quanto ao aspecto da incoerência, da contradição ou do absurdo, apresentando, se for o caso, emendas corretivas.

§ 3º Não havendo emendas corretivas de redação, a matéria será remetida para promulgação ou se for o caso sanção ou veto.

§ 4º Independentemente de haver emendas citadas no § 3º, após a sua votação, o Presidente declarará aprovada a redação final do projeto.

Art. 225. Aprovado o projeto o preâmbulo será o seguinte:

I - Com a sanção do Prefeito de autoria do Legislativo:

“O POVO DO MUNICÍPIO DE SERRA DO SALITRE – MG, por iniciativa do Vereador (nome do Vereador), por seus representantes aprovou e eu Prefeito sanciono e promulgo a seguinte Lei:”.

II - Com a sanção do Prefeito de autoria do Executivo:

“O POVO DO MUNICÍPIO DE SERRA DO SALITRE – MG, por seus representantes aprovou e eu Prefeito sanciono e promulgo a seguinte Lei:”.

III - De autoria do Legislativo, proveniente de veto:

“O POVO DO MUNICÍPIO DE SERRA DO SALITRE – MG, por iniciativa do Vereador (nome do Vereador) por seus representantes aprovou e eu Prefeito promulgo a seguinte Lei:”.

IV - De autoria do Executivo, proveniente de veto:

“O POVO DO MUNICÍPIO DE SERRA DO SALITRE – MG, por seus representantes aprovou e eu Prefeito promulgo a seguinte Lei:”.

V - Com a promulgação da Mesa Diretora nas Emendas à Lei Orgânica:

“O POVO DO MUNICÍPIO DE SERRA DO SALITRE – MG, por seus representantes aprovou e a Mesa Diretora promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica:”.

V - Com a promulgação do Presidente, nas Resoluções, Leis e Decretos Legislativos:

“O POVO DO MUNICÍPIO DE SERRA DO SALITRE – MG, por seus representantes aprovou e eu Presidente promulgo a seguinte Lei:”.

a) No caso da não promulgação pelo Presidente da Câmara, caberá ao Vice-Presidente a promulgação nos mesmos termos.

### **CAPITULO III DAS INDICAÇÕES**

Art. 226. Indicação é a proposição em que o Vereador solicita manifestação ou sugere a execução, ao Poder Executivo Municipal, à outras esferas de Governo ou à entidades da Sociedade Civil, acerca de determinado assunto.

§ 1º As indicações aprovadas pelo Plenário serão encaminhadas pela Mesa Diretora aos destinatários.

§ 2º As indicações sujeitas a discussão ou votação, terão preferência pela ordem de protocolo e não sofrerão emendas.

§3º Não haverá limite para a apresentação de indicações pelos Vereadores.

### **CAPITULO IV DOS REQUERIMENTOS**

#### **Seção I Das Disposições Gerais**

Art. 227. Requerimento é a proposição dirigida ao Presidente ou à Mesa Diretora, por qualquer Vereador ou Comissão, sobre matéria de competência do Poder Legislativo.

Art. 228. Os requerimentos se classificam:

I - quanto à maneira de formulá-los:

a) verbais;

b) escritos.

II - quanto à competência decisória:

a) sujeitos à decisão do Presidente;

b) sujeitos à deliberação do Plenário.

III - quanto à fase de formulação:

a) específicos das fases de expedientes;

b) específicos da ordem do dia;

c) comuns a qualquer fase da reunião.

Parágrafo Único. Os requerimentos independem de parecer exceto os que solicitem transcrição de documentos nos Anais da Câmara Municipal.

Art. 229. Não se admitirão emendas a requerimentos.

## **Seção II**

### **Dos Requerimentos Sujeitos a Decisão Do Presidente**

Art. 230. Será decidido pelo Presidente da Mesa Diretora o requerimento verbal que solicite:

I - a palavra, ou sua desistência;

II - a suspensão da Reunião;

III - retificação de ata;

IV - verificação de quórum;

V - verificação de votação nominal;

VI - a posse de Vereador;

VII - "PELA ORDEM", à observância de disposição regimental;

VIII - a retirada, pelo autor, de proposição sem parecer ou com parecer pela inconstitucionalidade ou ilegalidade;

IX - esclarecimentos sobre a ordem dos trabalhos;

X - a inclusão, em Ordem do Dia, de proposição em condições de nela figurar;

XI - a requisição de documentos, livros ou publicações existentes na sede do Poder Legislativo, sobre proposição em discussão;

XII - a anexação de proposições semelhantes;

XIII - a juntada ou desentranhamento de documentos à proposição em tramitação;

XIV - a inscrição em ata de voto de pesar;

XV - leitura de qualquer matéria sujeita ao conhecimento do Plenário;

XVI - esclarecimento sobre ato da administração interna da Câmara Municipal;

XVII - prorrogação de prazo para o orador da Tribuna;

XVIII - preenchimento de vaga em Comissão;

XIX - votação de emendas em bloco ou em grupo definidos;

XX - destaque para votação em separado de emendas ou partes de emenda e de partes de vetos;

XXI - reclamação por inobservância das normas deste Regimento Interno.

Art. 231. Indeferido o requerimento e a pedido do Vereador, caberá recurso ao Plenário, sem discussão, que deliberará pelo processo simbólico.

Art. 232. Será encaminhado, pelo Presidente, o requerimento que solicite:

I - criação de Comissão Parlamentar de Inquérito;

II - informações oficiais.

Art. 233. Os requerimentos de informações somente versarão sobre atos da Mesa Diretora ou da Câmara Municipal, do Poder Executivo do Município e dos órgãos a ele subordinados, das autarquias, empresas e fundações municipais, das concessionárias, permissionárias ou pessoas jurídicas detentoras de autorização para prestarem serviço público municipal.

§ 1º Os requerimentos de informações devem ser fundamentados e indicar a que se destinam.

§ 2º A Mesa Diretora poderá recusar requerimentos de informações formulados de modo inconveniente ou que contrariem o disposto no artigo anterior.

§ 3º Recusado o requerimento, caberá recurso ao Plenário.

Art. 234. Assim que recebidas as informações solicitadas, será fornecida cópia ao autor do requerimento.

Parágrafo Único. Não prestadas às informações no prazo previsto na Lei Orgânica, dar-se-á do fato, ciência ao autor.

### **Seção III** **Dos Requerimentos Sujeitos à Deliberação do Plenário**

Art. 235. Dependerá de deliberação do Plenário e será verbal o requerimento que solicite:

- I - a prorrogação da Sessão;
- II - parecer de Comissão não ouvida sobre matéria em discussão;
- III - a inversão da Ordem do Dia;
- IV - a votação da proposição por títulos, capítulos ou seções;
- V - a votação em destaque;
- VI - a preferência nos casos previstos neste Regimento Interno;
- VII - dispensa de interstícios legais;
- VIII - o encerramento da reunião.

Art. 236. Dependerá de deliberação do Plenário, o requerimento escrito, apresentado durante o expediente que solicite:

- I - a constituição de Comissão de Representação;
- II - a inserção nos anais, de documentos ou publicações de alto valor cultural, oficial ou não, podendo a Presidência solicitar parecer de Comissão competente antes de submetê-lo ao Plenário;
- III - a retirada pelos autores de proposição com parecer favorável;
- IV - a realização da Sessão Extraordinária ou Solene;
- V - a constituição de Comissão Temporária;
- VI - a inserção em ata de voto de louvor, regozijo ou congratulações por ato ou acontecimento de alta significação;
- VII - regime de urgência para determinada proposição;
- VIII - a manifestação do Poder Legislativo sobre qualquer assunto não especificado neste Regimento Interno;
- IX - convocação de reunião extraordinária da sessão legislativa ordinária;
- X - informação ao Secretário Municipal;
- XI - adiamento de discussão ou votação de proposições;

XII - audiência da Comissão de Justiça Legislação e Ordem Social para os projetos aprovados sem emendas;

XIII - pedido de Vistas.

§ 1º O pedido de vistas deverá ser fundamentado e não poderá exceder a oito dias e será votado pelo Plenário.

§ 2º Os requerimentos serão deliberados por processo simbólico.

## **CAPITULO V DAS MOÇÕES**

Art. 237. Moção é a proposta, pela qual o Vereador expressa repúdio, congratulação, louvor, pesar e reconhecimento, limitadas aos acontecimentos de alto significado nacional ou municipal.

§ 1º As Moções aprovadas pelo Plenário serão encaminhadas pela Mesa Diretora aos destinatários.

§ 2º Se tratar de manifestação coletiva da Câmara Municipal, deverá ser assinada, no mínimo, pela maioria de seus membros.

§ 3º As Moções são sujeitas a discussão ou votação, terão preferência pela ordem de protocolo e poderão ser emendadas verbalmente.

## **CAPÍTULO VI DOS PROJETOS**

### **Seção I Das Espécies e suas Formas**

Art. 238. A Câmara Municipal exerce sua função legislativa por meio de:

I - projetos de resoluções;

II - projetos de decretos legislativos;

III - projetos de lei ordinária;

IV - projetos de lei complementar;

V - projetos de emenda à Lei Orgânica Municipal.

Art. 239. O projeto poderá ser apresentado em duas vias, observadas as seguintes destinações:

I - uma via, subscrita pelo autor e signatários, destinada ao arquivo da Câmara;

II - uma via, subscrita pelo autor e signatários, destinada a sua tramitação.

Parágrafo Único. Os projetos que não atenderem ao artigo anterior deste Regimento Interno só serão encaminhados as Comissões, depois das devidas correções pelo seu autor.

## **Seção II Da Destinação**

### **Subseção I Dos Projetos de Resolução**

Art. 240. Os projetos de resolução destinam-se a regular as matérias da administração interna da Câmara Municipal e de seu processo legislativo.

### **Subseção II Dos Projetos de Decreto Legislativo**

Art. 241. Os Projetos de decretos legislativos destinam-se a regular as matérias de exclusiva competência da Câmara, sem a sanção do Prefeito e que tenham efeito externo.

### **Subseção III Dos Projetos de Lei Ordinária**

Art. 242. A matéria objeto de Lei Ordinária possui competência residual em relação a destinada a Lei Complementar, com exceção de matérias que são tratadas em espécies normativas diversas.

### **Subseção IV Dos Projetos de Lei Complementar**

Art. 243. A matéria objeto de Lei Complementar é aquela disposta na Lei Orgânica Municipal necessitando para aprovação do quórum de maioria absoluta.

### **Subseção V Dos Projetos de Emenda à Lei Orgânica do Município**

Art. 244. O Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal observará, quanto aos legitimados e à tramitação, as normas previstas na Lei Orgânica Municipal e neste Regimento Interno.



## **CAPITULO VII DAS EMENDAS**

Art. 245. Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra.

Art. 246. As emendas são supressivas, aditivas, modificativas, substitutivas e aglutinativas.

§ 1º Emenda supressiva é a que manda erradicar parte da proposição principal, ao suprimir um artigo inteiro ou seus desdobramentos.

§ 2º Emenda aditiva é a que inclui novo dispositivo ao texto da proposição principal.

§ 3º Emenda modificativa é a que visa alterar parte da proposição principal, ao inserir nova forma de normatizar a matéria disposta no texto.

§ 4º Emenda aglutinativa é a que resulta da fusão de outras emendas ou destas com o texto.

§ 5º Emenda substitutiva é apresentada na forma de substitutivo.

Art. 247. A emenda de redação visa sanar vício de linguagem, incorreção gramatical, erro de concordância e falhas de técnica legislativa.

Art. 248. Subemenda é a proposição acessória a uma emenda.

§ 1º As espécies de subemendas são as mesmas da emenda.

§ 2º Não se admitirá subemenda supressiva à emenda supressiva.

§ 3º A subemenda segue a tramitação da emenda e está a ela atrelada.

Art. 249. Substitutivo é a proposição que visa substituir outra já existente sobre o mesmo assunto.

Art. 250. Não serão aceitos, por impertinentes, substitutivos ou emendas que não tenham relação direta ou imediata com a matéria contida na proposição a que se refiram.

Parágrafo Único. O recebimento impertinente de substitutivo ou emendas não implica necessariamente na obrigatoriedade de sua votação, podendo o Presidente considerá-lo prejudicado antes de submetê-lo à votação.

Art. 251. As emendas/substitutivos são apresentados por Vereador, Comissão Permanente e Mesa Diretora.

Parágrafo Único. A Comissão Permanente somente poderá apresentar substitutivo à proposição principal que tiver relação com sua competência específica.

Art. 252. Aos Vereadores é assegurado apresentar emendas a partir do protocolo da proposição principal até que a última Comissão a devolva à Mesa para apreciação do Plenário.

§ 1º As emendas apresentadas em Plenário, após transcorrido o prazo do caput, só serão aceitas desde subscritas pela maioria dos presentes, sendo encaminhadas às Comissões para parecer, podendo o mesmo ser dado de plano.

§ 2º Só será aceita emenda de redação final para evitar erro de concordância, vício de linguagem, falha de técnica legislativa, observadas as formalidades regimentais.

Art. 253. As emendas seguirão a tramitação das proposições as quais acompanham.

### **CAPÍTULO VIII DOS RECURSOS ÀS DECISÕES DO PRESIDENTE**

Art. 254. Da decisão ou omissão do Presidente em questão de ordem, representação ou proposição de qualquer Vereador cabe recurso ao Plenário, nos termos deste Capítulo.

Parágrafo Único. Até a deliberação do Plenário sobre o recurso, prevalece a decisão do Presidente.

Art. 255. O recurso formulado por escrito, poderá ser proposto dentro do prazo improrrogável de dois dias úteis contados da decisão do Presidente.

§ 1º Apresentado o recurso, o Presidente deverá, dentro do prazo improrrogável de dois dias úteis, dar-lhe provimento ou, caso contrário, informar o desprovimento, e em seguida, encaminhá-lo a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

§ 2º A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final terá o prazo improrrogável de dois dias úteis para emitir parecer sobre o recurso.

§ 3º Emitido o parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, será obrigatoriamente o recurso incluído na pauta da ordem do dia da reunião ordinária seguinte para deliberação do Plenário.

§ 4º Aprovado o recurso, o Presidente deverá observar a decisão soberana do Plenário e cumpri-la fielmente, sob pena de sujeitar-se a processo de destituição.

§ 5º Rejeitado o recurso, a decisão do Presidente será integralmente mantida.

### **CAPÍTULO IX DA SANÇÃO, DO VETO E DA PROMULGAÇÃO**

Art. 256. O projeto de lei aprovado pela Câmara Municipal será enviado, pelo seu Presidente, ao Prefeito, que aquiescendo, o sancionará.

§ 1º Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo à total ou parcialmente, no prazo de quinze dias, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara Municipal os motivos do veto.

§ 2º Decorrido o prazo de quinze dias a que se refere o parágrafo anterior, o silêncio do Prefeito importará sanção tácita.

§ 3º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 4º O veto será apreciado pela Câmara Municipal, dentro de trinta dias contados do seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores.

§ 5º Esgotados sem deliberação o prazo a que se refere o parágrafo anterior, o veto será colocado na ordem do dia da reunião imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.

§ 6º Se o veto não for mantido, será o projeto de lei enviado ao Prefeito para promulgação.

Art. 257. O veto será despachado à Comissão de Justiça Legislação e Ordem Social, se as razões versarem aspectos de constitucionalidade, legalidade e interesse público do projeto ou a Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, se as razões versarem aspecto financeiro do projeto.

§ 1º A Comissão terá o prazo improrrogável de oito dias para emitir parecer sobre o veto.

§ 2º Esgotado o prazo das comissões, o veto será incluído com ou sem parecer na ordem do dia da primeira reunião ordinária que se realizar.

Art. 258. Se, nos casos dos §2º e § 6º do artigo anterior, a lei não for, dentro de quarenta e oito horas, promulgada pelo Prefeito, o Presidente da Câmara Municipal o fará, e, se, este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo.

§ 1º Caso o Vice-Presidente não promova a promulgação da lei poderá ser destituído do cargo da mesa, nos termos deste Regimento Interno.

§ 2º A promulgação de que trata o caput deve obedecer a ordem numérica da legislação do município.

Art. 259. Os projetos de decretos legislativos e de resolução depois de aprovados, serão promulgados e publicados pelo Presidente da Mesa Diretora, nos termos deste Regimento Interno.

#### **TITULO IV DAS DELIBERAÇÕES**

## **CAPÍTULO I DAS DISCUSSÕES**

### **Seção I Das Disposições Gerais**

Art. 260. Discussão é o debate pelo Plenário de proposição figurante na ordem do dia, antes de se passar à deliberação sobre a mesma.

§ 1º Não estão sujeitos a discussão:

I - as indicações;

II - os requerimentos;

III - as moções.

§ 2º O Presidente declarará prejudicada a discussão:

I - de qualquer projeto com objeto idêntico ao de outro que já tenha sido aprovado antes ou rejeitado na mesma sessão legislativa, excetuando-se, nesta última hipótese, aprovação pela maioria absoluta dos membros do Legislativo;

II - da proposição original, quando tiver substitutivo aprovado;

III - de emenda ou subemenda idêntica a outra já aprovada ou rejeitada;

IV - de requerimento repetitivo.

Art. 261. A discussão da matéria constante da ordem do dia só poderá ser efetuada com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 262. As proposições terão uma única discussão, salvo os projetos de emenda à Lei Orgânica Municipal.

§ 1º Quando se tratar de codificação, o projeto poderá ser debatido por capítulos, salvo requerimento de destaque aprovado pelo Plenário.

§ 2º Quando se tratar de proposta orçamentária, diretrizes orçamentárias e plano plurianual, as emendas possíveis serão debatidas antes do projeto.

Art. 263. Na primeira discussão dos projetos de emenda à Lei Orgânica Municipal poderão ser debatidos, separadamente, artigo por artigo do projeto; na segunda discussão, debater-se-á o projeto em bloco.

Parágrafo Único. Por deliberação do Plenário, a primeira discussão poderá consistir de apreciação global do projeto.

Art. 264. Sempre que a pauta dos trabalhos incluir mais de uma proposição sobre o mesmo assunto, a discussão obedecerá à ordem cronológica de apresentação.

Parágrafo Único. O disposto neste artigo não se aplica a projeto substitutivo do mesmo autor da proposição originária, o qual preferirá esta.

Art. 265. O adiamento da discussão de qualquer proposição dependerá da deliberação do Plenário e somente poderá ser proposto antes de iniciar-se a mesma.

Parágrafo Único. O adiamento aprovado será sempre por tempo determinado.

## **Seção II Dos Apartes**

Art. 266. Aparte é a interrupção consentida, breve e oportuna do orador, para indagação, esclarecimento ou contestação, não podendo ter duração superior a três minutos.

Art. 267. Não serão permitidos apartes:

I - à palavra do Presidente, quando na direção dos trabalhos;

II - paralelos ou cruzados;

III - quando o orador esteja encaminhando a votação, declarando voto, falando sobre a ata, ou pela ordem;

IV - a parecer verbal.

Parágrafo Único. Os apartes subordinar-se-ão às disposições relativas aos debates, em tudo o que lhe for aplicável.

## **Seção III Do Encerramento**

Art. 268. O encerramento da discussão dar-se-á:

I - por inexistência de manifestação de Vereador;

II - a requerimento subscrito, no mínimo, por um terço dos Vereadores, mediante deliberação do Plenário;

III - por decurso do prazo regimental.

Art. 269. A discussão de qualquer matéria não será encerrada quando houver requerimento de adiamento pendente por falta de quórum.

#### **Seção IV** **Do Quórum para as votações**

Art. 270. As deliberações da Câmara são tomadas por maioria de votos, desde que presentes mais da metade de seus membros.

§ 1º A maioria de votos de que trata este artigo será qualificada, dependendo de ter o voto de 2/3 (dois terços) de seus membros, para a Câmara Municipal:

I - aprovar requerimento para realização de reunião fechada;

II - aprovar emendas à Lei Orgânica Municipal;

III - recusar parecer emitido pelo Tribunal de Contas sobre as contas do Prefeito;

IV - aprovar projetos de concessão de títulos de Cidadania Honorária e Diploma de Honra ao Mérito.

§ 2º A aprovação pela maioria absoluta dos membros da Câmara será exigida quando se tratar de proposições sobre:

I - venda, doação ou permuta de bens imóveis ou descaracterização dos bens de uso comum do povo para efeito de sua alienação;

II - eleição dos membros da Mesa;

III - fixação e regulamentação do subsídio do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;

IV - modificação ou reforma do Regimento Interno;

V - leis complementares;

VI - abertura de créditos suplementares ou especiais;

VII - decretar a perda do mandato do Prefeito e Vereador;

VIII - aprovar empréstimos, operações de créditos e acordos externos de qualquer natureza, dependente de anterior autorização do Senado Federal, além de outras fixadas em lei complementar estadual;

IX - conceder isenção fiscal e subvenções para entidades e serviços de interesse público;

X - destituir do cargo de qualquer componente da Mesa Diretora da Câmara;

XI - desarquivamento de projeto de lei rejeitado.

## **CAPÍTULO II DA VOTAÇÃO**

### **Seção I Das Disposições Gerais**

Art. 271. Votação é o ato complementar da discussão, através do qual o Plenário manifesta sua vontade deliberativa.

§ 1º Considera-se qualquer matéria em fase de votação a partir do momento em que o Presidente declara encerrada a discussão.

§ 2º Quando, no curso de uma votação, esgotar-se o tempo destinado à reunião, esta será dada por prorrogada até que se conclua, por inteiro, a votação da matéria, ressalvada a hipótese de falta de número para deliberação, caso em que a reunião será encerrada imediatamente.

Art. 272. O Vereador que tenha participado da discussão da proposição e que esteja presente no Plenário no momento da votação, não poderá escusar-se de votar.

§ 1º Não poderá votar o Vereador que tiver interesse pessoal na deliberação, anulando-se a votação se o seu voto for decisivo.

§ 2º O Vereador que se considerar impedido de votar, nos termos deste artigo, fará a devida comunicação à Mesa Diretora, computando-se, todavia, sua presença para efeito de quórum.

Art. 273. O Presidente da Câmara poderá oferecer proposições ao Plenário, mas deverá afastar-se da Mesa quando estiverem elas em discussão ou votação.

Art. 274. O Presidente da Câmara, ou seu substituto, só terá voto em caso de empate e nos demais casos previstos na legislação.

§ 1º A presença do Presidente é computada para efeito de quórum no processo de votação.

§ 2º As normas constantes deste artigo serão aplicadas ao Vereador que substituir o Presidente na direção dos trabalhos.

Art. 275. O voto do Vereador, mesmo que contrário ao de sua liderança, será acolhido para todos os efeitos.

Art. 276. Terminada a apuração, o Presidente proclamará o resultado da votação, especificando os votos favoráveis e contrários.

Art. 277. A proposição poderá ser votada em bloco, ressalvada a matéria destacada ou por deliberação do Plenário em sentido contrário.

Parágrafo Único. A votação de proposição, mediante deliberação do Plenário, poderá ser feita em título, capítulo, seção ou subseção.

Art. 278. As emendas destacadas ou aquelas que tenham pareceres contrários à sua tramitação serão votadas, uma a uma, conforme a respectiva ordem e espécie.

Parágrafo Único. O Plenário poderá deferir requerimento de qualquer Vereador que solicite a votação da emenda de forma destacada.

## **Seção II Do Encaminhamento**

Art. 279. A partir do instante em que o Presidente declarar a matéria já debatida e com discussão encerrada, poderá ser requerido, verbalmente, encaminhamento da votação, ressalvados os impedimentos regimentais.

Art. 280. Ainda que haja no projeto; substitutivos e emendas, haverá apenas um encaminhamento de votação sobre todas as peças do projeto.

Parágrafo Único. Quando não for consumada a votação por falta de quórum, haverá novo encaminhamento de votação, quando a proposição voltar à ordem do dia.

Art. 281. O Presidente, sempre que julgar necessário ou quando lhe for requerido, poderá convidar o Relator ou outro membro da Comissão Permanente para esclarecer as razões do conteúdo do parecer no encaminhamento da votação.

## **Seção III Do Adiamento**

Art. 282. Antes de iniciar-se a votação de qualquer proposição, o Vereador poderá requerer, verbalmente, o seu adiamento, especificando a finalidade.

§ 1º Só por maioria absoluta de votos se concederá o adiamento da votação.

§ 2º A proposição com tramitação em regime de urgência não admite adiamento de votação, salvo se o adiamento for requerido em conjunto, por prazo não excedente a 24 (vinte e quatro) horas, pela maioria dos membros da Câmara.



#### **Seção IV Dos Processos**

Art. 283. O Processo de votação será simbólico ou nominal.

§ 1º Os Vereadores impedidos de votar deverão manifestar-se pela ordem.

§ 2º Enquanto não for proclamado o resultado da votação, é facultado ao Vereador retardatário manifestar seu voto.

§ 3º O processo simbólico de votação consiste na simples contagem de votos favoráveis e contrários, que será efetuada pelo Presidente, convidando os Vereadores que estiverem de acordo a permanecerem sentados e os que forem contrários a se levantarem, procedendo, em seguida, à necessária contagem e à proclamação do resultado, que deverá ser registrada em ata nominalmente.

§ 4º Quando a legislação exigir votação nominal, o Presidente convidará os Vereadores a responderem sim ou não, conforme sejam favoráveis ou contrários, à medida que forem sendo chamados, de forma que o resultado conste em ata.

§ 5º O Secretário, ao proceder à chamada, anotarás as respostas na respectiva lista, repetindo, em voz alta, o nome e o voto de cada Vereador.

§ 6º Terminada a votação a que se refere o parágrafo anterior e caso não tenha sido alcançado quórum para deliberação, a propositura será reprovada.

Art. 284. As dúvidas quanto ao resultado proclamado só poderão ser suscitadas e deverão ser esclarecidas antes de anunciada a discussão ou votação de nova matéria, ou, se for o caso, antes de passar à nova fase da reunião ordinária ou de encerrar-se a ordem do dia.

#### **Seção V Da Verificação Nominal**

Art. 285. Se algum Vereador tiver dúvida quanto ao resultado da votação nominal proclamada pelo Presidente, poderá requerer verificação nominal de votação.

§ 1º O requerimento de verificação nominal de votação será de imediato e necessariamente atendido pelo Presidente.

§ 2º Finda a verificação de votação nominal, só será permitida nova verificação por deliberação do Plenário, mediante requerimento de um terço dos Vereadores ou Líderes na Câmara, e depois de transcorrido a proclamação do primeiro resultado.

§ 3º Não havendo quórum para a votação do requerimento de verificação, o Presidente da Câmara poderá desde logo determinar a votação nominal.

## **Seção VI Da Declaração de Voto**

Art. 286. Declaração de voto é o pronunciamento do Vereador sobre os motivos que o levaram a manifestar-se contrária ou favoravelmente à matéria votada.

Art. 287. A declaração de voto a qualquer matéria far-se-á de uma só vez, após concluída, por inteiro, a votação de todas as peças do projeto.

Parágrafo Único. Em declaração de voto, cada Vereador dispõe de três minutos, sendo vedados apartes.

## **CAPÍTULO III DO TEMPO DE USO DA PALAVRA**

Art. 288. Durante as reuniões o Vereador somente poderá usar da palavra para:

I - versar assunto de sua livre escolha no período destinado ao Expediente e à Explicação Pessoal;

II - discutir matéria e debatê-la;

III - apartear;

IV - declarar voto;

V - apresentar ou retirar requerimento;

VI - levantar questões de ordem;

VII - tratar de assunto urgente.

Art. 289. O uso da palavra será regulado pelas normas abaixo:

I - o orador deverá falar da Tribuna, exceto nos casos em que o Presidente permitir o contrário;

II - a nenhum Vereador será permitido falar sem pedir a palavra e sem que o Presidente a conceda;

III - com exceção do aparte, nenhum Vereador poderá interromper o orador que estiver na Tribuna, assim considerado o Vereador ao qual o Presidente já tenha concedido a palavra;

IV - o Vereador que pretender falar sem que lhe tenha sido concedida a palavra ou permanecer na Tribuna além do tempo que lhe tenha sido concedido, será advertido pelo Presidente que o convidará a sentar-se;

V - se, apesar da advertência e do convite, o Vereador insistir em falar, o Presidente dará seu discurso por terminado;

VI - persistindo a insistência do Vereador em falar e em perturbar a ordem ou andamento regimental da reunião, o Presidente convidá-lo-á a retirar-se do recinto;

VII - qualquer Vereador, ao falar, dirigirá ao Presidente ou aos demais Vereadores e só poderá falar voltado para a Mesa, salvo quando responder a aparte;

VIII - referindo-se em discurso a outro Vereador, o orador deverá preceder seu nome, do tratamento “Senhor” ou “Vereador”;

IX - dirigindo-se a qualquer de seus pares, o Vereador ou a Vereadora dar-lhe-á o tratamento “Excelência”, “Nobre Colega” ou “Nobre Vereador(a)”;

X - nenhum Vereador poderá referir-se a seus pares e, de modo geral, a qualquer representante do Poder Público, de forma descortês ou injuriosa.

Art. 290. O tempo de que dispõe o Vereador para fazer uso da palavra será de:

I - quinze minutos para:

a) discutir e apresentar:

1. requerimento;

2. indicações, quando sujeitas a deliberação;

3. moções;

4. pareceres, ressalvado o prazo assegurado ao denunciado e ao Relator no processo de destituição de membros da mesa;

5. vetos;

6. projetos;

7. tema livre;

8. expor assuntos relevantes pelo líderes da Bancada;

9. redação final;

10. acusação ou defesa no processo de cassação do Prefeito e Vereadores, ressalvados o prazo de 2 (duas) horas, assegurado ao denunciado;

11. promover explicação pessoal.

II - dois minutos para:

a) apresentar:

1. requerimento de retificação da ata;

2. requerimento de invalidação da ata, quando da sua impugnação.

b) encaminhar à votação;

c) suscitar questão de ordem.

III - três minutos para apartear.

Parágrafo Único. O tempo que dispõe o Vereador será controlado pelo Secretário, para conhecimento do Presidente e, se houver interrupção de seu discurso, exceto por aparte concedido, o prazo respectivo não será computado no tempo que lhe cabe.

## **CAPÍTULO IV DAS QUESTÕES DE ORDEM E DOS PRECEDENTES REGIMENTAIS**

### **Seção I Das Questões de Ordem**

Art. 291. Questão de ordem é toda manifestação do Vereador em Plenário, feita em qualquer fase da reunião, para reclamar contra o não cumprimento da formalidade regimental ou para suscitar dúvidas quanto à interpretação deste Regimento Interno.

§ 1º O Vereador deverá pedir a palavra “pela ordem” e formular a questão com clareza, indicando as disposições regimentais que pretende sejam elucidadas ou aplicadas.

§ 2º Cabe ao Presidente da Câmara resolver, soberanamente, a questão de ordem ou submetê-la ao Plenário, quando este Regimento Interno for omissivo.

§ 3º Cabe ao Vereador recurso da decisão do Presidente, que será encaminhado à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, cujo parecer, em forma de projeto de resolução, será submetido ao Plenário, nos termos deste Regimento Interno.

## **Seção II Dos Precedentes Regimentais**

Art. 292. Os casos não previstos neste Regimento Interno serão submetidos ao Plenário e as soluções constituirão precedentes regimentais, mediante requerimento aprovado pela maioria dos Vereadores.

Art. 293. As interpretações do Regimento Interno serão feitas pelo Presidente da Câmara em assunto controvertido e somente constituirão precedentes regimentais a requerimento de qualquer Vereador, aprovado pela maioria dos membros da Câmara.

Art. 294. Os precedentes regimentais só adquirem força obrigatória, quando incorporados ao Regimento.

## **TÍTULO V DA PARTICIPAÇÃO POPULAR**

### **CAPÍTULO I DA INICIATIVA POPULAR NOS PROJETOS DE LEI**

Art. 295. A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara Municipal, de projeto de lei subscrito por no mínimo 5% (cinco por cento) do eleitorado do Município, em lista organizada por entidade associativa legalmente constituída, que se responsabilizará pela idoneidade das assinaturas.

§ 1º O projeto de lei de iniciativa popular deverá circunscrever-se a um só assunto.

§ 2º Na discussão do projeto de iniciativa popular, é assegurada a sua defesa, em Comissão e em Plenário, por um dos signatários.

§ 3º O disposto no caput deste artigo e no seu § 2º aplicar-se-á a iniciativa popular de emenda a projeto de lei em tramitação na Câmara, respeitada a vedação à criação de despesa nas proposições de iniciativa exclusiva definidas neste Regimento Interno.

§ 4º Não serão suscetíveis de iniciativa popular as matérias de competência exclusiva definidas neste Regimento Interno.

§ 5º A Câmara Municipal, verificando o cumprimento das disposições regimentais deste artigo, dará seguimento ao projeto de iniciativa popular, em conformidade com as normas sobre elaboração legislativa previstas neste Regimento Interno.

## **CAPÍTULO II DA AUDIÊNCIA PÚBLICA**

Art. 296. As comissões podem realizar audiências públicas com entidades civis ou filantrópicas sem fins lucrativos, para instruir matéria legislativa em trâmite ou tratar de assuntos de interesse público relevante, observada a competência específica de cada Comissão, por requerimento de qualquer de seus membros ao Presidente da Câmara.

Parágrafo Único. As entidades a que se refere o caput deste artigo podem, através de requerimento ao Presidente da Câmara, solicitar a realização de audiência pública.

Art. 297. Despachado o requerimento de audiência pública, o Presidente da Comissão Permanente selecionará, para serem ouvidos, os representantes das entidades, dispostas no artigo anterior, e expedirá os respectivos convites.

§ 1º O convidado deverá limitar-se ao tema ou questão em debate, e disporá de vinte minutos, prorrogáveis a juízo da Comissão, sem apartes, para pronunciamento.

§ 2º Caso o convidado se desvie do assunto ou perturbe a ordem dos trabalhos, caberá ao Presidente da Comissão adverti-lo, lhe cassar o uso da palavra ou determinar sua retirada do recinto, nos termos deste Regimento Interno.

§ 3º O convidado poderá valer-se de assessores credenciados, desde que previamente autorizado pelo Presidente da Câmara.

Art. 298. Os pronunciamentos da audiência pública serão registrados em áudio e vídeo, arquivados juntamente com os documentos a ela pertinentes, no setor responsável da Casa.

Art. 299. As audiências públicas em que forem discutidas as propostas orçamentárias poderão ter rito diverso, a ser definido pela Comissão responsável pela sua condução.

## **CAPÍTULO III DAS PETIÇÕES, RECLAMAÇÕES E REPRESENTAÇÕES**

Art. 300. As petições, reclamações e representações de qualquer munícipe ou de entidade local regularmente constituída a mais de 1 (um) ano, contra ato ou omissão das autoridades e entidades públicas, ou imputadas a membros da Câmara, serão recebidas e examinadas pelas Comissões ou pela Mesa, respectivamente desde que:

I - encaminhadas por escrito, vedado o anonimato do autor ou autores;

II - o assunto envolva material de competência da Câmara Municipal.

Parágrafo Único. O membro da Comissão a que for distribuído o processo, exaurida a fase de instrução, apresentará relatório circunstanciado obedecido à forma deste Regimento, no que couber, do qual se dará ciência aos interessados.

Art. 301. A participação popular poderá ainda, ser exercida através do oferecimento de pareceres técnicos, exposições e propostas oriundas de entidades científicas ou culturais, de associações ou sindicatos e demais instituições representativas locais.

Parágrafo Único. A contribuição da sociedade civil será examinada por Comissão cuja área de atuação tenha pertinência com matéria contida no documento recebido.

#### **CAPÍTULO IV DO PLEBISCITO E DO REFERENDO**

Art. 302. As questões de relevante interesse do Município ou Distrito poderão ser submetidas a plebiscito ou referendo, mediante decreto legislativo, de acordo com a legislação vigente.

Parágrafo Único. A tramitação dos projetos de plebiscito e referendo obedecerá às normas regimentais previstas neste Regimento Interno.

#### **TÍTULO VI DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL**

##### **CAPÍTULO I DO ORÇAMENTO**

##### **Seção I Da Proposta do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual**

Art. 303. A proposta de Plano Plurianual destina-se a estabelecer as diretrizes, objetivos e metas da Administração Pública municipal para as despesas de capitais e outras dela decorrentes e as relativas aos programas de duração continuada.

Art. 304. O projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da Administração Pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro

subsequente, e orientará a elaboração da lei orçamentária, dispondo acerca das alterações na legislação tributária.

Art. 305. A lei orçamentária anual compreenderá:

I - orçamento fiscal referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive institutos e fundações mantidas pelo Município;

II - orçamento da seguridade municipal.

## **Seção II Da Tramitação**

### **Subseção I Das Disposições Gerais**

Art. 306. As propostas de Plano Plurianual, de Lei de Diretrizes Orçamentárias e de Orçamento Anual serão analisadas pela Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

§ 1º O parecer exarado pela Comissão no âmbito de sua competência temática não vincula o voto dos Vereadores que a compõe para fins de aprovação ou rejeição dos Projetos.

§ 2º As audiências públicas obrigatórias para a tramitação dos Projetos a que se refere o caput serão realizadas pelos técnicos do Executivo com a participação da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

§ 3º O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na Comissão, da parte cuja alteração é proposta.

§ 4º Em nenhuma fase da tramitação dos projetos de lei orçamentária se concederá vista a Vereador.

§ 5º As emendas ao projeto de lei orçamentária anual ou aos projetos que o modifiquem, somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, aceitos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotação para o pessoal e seus encargos;



b) serviço de dívida;

III - relacionadas:

a) com correção de erros e omissões;

b) com dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 6º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 7º A apresentação de emendas poderá ser regulamentada pela Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

§ 8º Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta Seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 9º A reestimativa de receita por parte da Câmara Municipal só será admitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal no projeto.

§ 10 Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso orçamentário disponível.

§ 11 Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição parcial do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 307. A Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária poderá estabelecer, respeitadas as diretrizes deste Regimento, normas complementares de tramitação, apreciação e votação dos Projetos a que se refere esta Seção.

## **Subseção II**

### **Da Proposta de Plano Plurianual**

Art. 308. Recebida do Poder Executivo a proposta do Plano Plurianual, até o dia trinta de setembro, será numerada, independentemente de leitura, e, desde logo, enviada à Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, providenciando-se, ainda, sua publicação e distribuição aos Vereadores.

Parágrafo Único. A Comissão disporá de prazo máximo e improrrogável de noventa dias para emitir seu parecer, que deverá apreciar o aspecto formal e o mérito do projeto.

Art. 309. A Comissão estabelecerá cronograma para apresentação de sugestões da proposta, incluindo reuniões com representante dos segmentos da sociedade, além de audiência pública, conduzida pela Comissão e nos termos que esta dispuser.

Parágrafo Único. As sugestões de emendas dos Vereadores deverão ser encaminhadas a Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, dentro do período disponibilizado pela Comissão.

Art. 310. Após o cumprimento do cronograma publicado, a Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária elaborará o parecer final da proposta e sobre as emendas observará o seguinte:

I - as emendas da mesma natureza ou objetivo serão obrigatoriamente reunidas pela ordem numérica de sua apresentação, conforme a Comissão recomende sua aprovação ao Plenário;

II - a Comissão poderá oferecer novas emendas, em seu parecer, observado o equilíbrio financeiro.

Art. 311. Disponibilizado o parecer, a proposta será, dentro do prazo máximo de oito dias, incluída na ordem do dia por duas reuniões subsequentes, para discussão, vedando-se, nesta fase, apresentação de substitutivos e emendas.

§ 1º Se aprovada, sem emendas, a proposta será enviada ao Prefeito para promulgação e sanção.

§ 2º Havendo emenda redacional, a proposta retornará à Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária para dentro do prazo máximo e improrrogável de cinco dias, elaborar as redações finais.

Art. 312. Aprovada a redação final, a proposta será encaminhada para sanção.

### **Subseção III Da Proposta de Lei de Diretrizes Orçamentárias**

Art. 313. A proposta de Lei de Diretrizes Orçamentárias, será encaminhada à Câmara até o dia 30 de abril, que após recebida será dirigida a Comissão de Orçamento Finanças e Tomada de Contas para parecer.

§ 1º Esgotados os prazos para a apresentação de parecer, a proposta será incluída na ordem do dia, independente da ausência de manifestação de interessados.

§ 2º Caberá à Comissão de Orçamento Finanças e Tomada de Contas a elaboração da redação final da proposta.

### **Subseção IV Da Proposta de Lei Orçamentária Anual**

Art. 314. A tramitação da proposta de Lei Orçamentária anual observará, no que couber, o disposto na Subseção referente à tramitação da proposta de Plano Plurianual.

Art. 315. O projeto de lei orçamentária anual será enviado à Câmara até o dia 30 de setembro do ano corrente, acompanhado de demonstrativo dos efeitos decorrentes de isenções, anistia, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira tributária e creditícia.

Art. 316. A lei orçamentária anual não conterá dispositivos estranhos à previsão da receita e a fixação de despesa, não se incluindo nessa proibição a autorização para abertura de crédito suplementares e contratação de operação de créditos, ainda que por antecipação da receita, nos termos da lei.

### **Seção III Das Vedações**

Art. 317. São vedados:

I - o início de programas, projetos e atividades, não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com fim preciso, aprovados pela Câmara Municipal, por maioria absoluta;

IV - a vinculação de receitas de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas aquelas admitidas pela parte final, do inciso IV, do Art. 167 da Constituição Federal;

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica de recursos do orçamento fiscal e da seguridade social para suprir à necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos;

IX - a instituições de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º Nenhum investimento, cuja execução ultrapasse o exercício financeiro, poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que a autorize.

§ 2º Os créditos extraordinários e especiais terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seu saldo, serão incorporados ao orçamento de exercício financeiro subsequente.

§ 3º A abertura de crédito extraordinário será admitida por decreto, *ad referendum* da Câmara Municipal, para atender as despesas imprevisíveis e urgentes, decorrentes de calamidade pública.

Art. 318. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados à Câmara Municipal, ser-lhe-ão entregues até o dia vinte de cada mês.

Art. 319. As despesas com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar federal.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alterações de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos ou entidades da administração direta ou indireta, inclusive das fundações mantidas pelo Poder Público só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e sociedades de economia mista.

§ 2º Para cumprimento dos limites estabelecidos na lei complementar federal, o Município adotará as medidas previstas ali e também na Constituição Federal.

Art. 320. Na elaboração do orçamento serão incluídos os valores destinados ao pagamento de precatórios, consoante o disposto na Constituição Federal.

Art. 321. A Prefeitura Municipal e a Câmara Municipal divulgarão a execução orçamentária nos termos previstos na lei complementar federal referente à gestão fiscal.

## **CAPÍTULO II DOS CÓDIGOS**

Art. 322. Código é a reunião de disposições legais sobre a mesma matéria, de modo orgânico e sistemático, visando estabelecer os princípios gerais do sistema adotado e prover completamente a matéria tratada.

Art. 323. O projeto de código, depois de lido no expediente, será encaminhado pelo Presidente da Câmara para Comissão de Serviços Públicos Municipais para exarar parecer sobre a matéria.

§ 1º As emendas serão apresentadas à Comissão durante o prazo de vinte dias úteis, contados da instalação desta.

§ 2º Encerrado o prazo para apresentação de emendas, o Relator dará parecer no prazo de dez dias.

§ 3º A Comissão discutirá por cinco dias o parecer exarado pelo Relator, observado o seguinte:

I - as emendas com parecer contrário serão votadas em bloco, salvo os destaques requeridos por membro da Comissão ou Vereador;

II - sobre cada emenda posta em destaque poderá falar o autor do projeto, o Relator e os demais membros da Comissão, por prazo improrrogável de cinco minutos;

III - o Relator poderá oferecer, juntamente com os membros da Comissão, emendas ao projeto de código;

IV - concluída a votação do projeto e da emenda, o Presidente da Comissão terá cinco dias para apresentar o relatório do voto vencido.

Art. 324. Após a conclusão dos trabalhos da Comissão o projeto de código, depois de lido no expediente, será submetido à apreciação do Plenário, em dois turnos, obedecidos o interstício regimental.

§ 1º Na discussão do projeto de código, poderão usar da palavra os Líderes e Vereadores inscritos e o Relator da Comissão, com, respectivamente, quinze minutos e vinte minutos para pronunciamentos.

§ 2º Ao atingir este estágio o projeto seguirá a tramitação ordinária das proposições.

Art. 325. Não se aplicará o regime tratado neste Capítulo aos projetos que cuidem de alterações parciais de Códigos.

### **CAPÍTULO III** **DA CRIAÇÃO E CONCESSÃO DE MEDALHAS, TROFÉUS E DIPLOMAS**

#### **Seção I** **Das Disposições Gerais**

Art. 326. A proposição que tenha por objetivo criar qualquer tipo de homenagem por meio da concessão de medalhas, troféus e diplomas deverá ser subscrita por, no mínimo, 1/3 dos membros da Casa, sendo aprovada por 2/3 dos membros desta.

§ 1º Cada Vereador somente poderá indicar uma pessoa física para receber a medalha, troféu ou diploma.

§ 2º Não poderão ser concedidos, a mesma pessoa, ao mesmo tempo, medalhas, troféus e diplomas.

Art. 327. A indicação a que se refere o § 1º do artigo anterior deverá ser acompanhada de:

I - biografia circunstanciada da pessoa que se deseja homenagear;

II - anuência por escrito do homenageado ou de seu representante legal.

Art. 328. O homenageado, caso deixe de receber a homenagem na data determinada, poderá fazê-lo no prazo de dois anos consecutivos, na cerimônia destinada a esse fim.

Parágrafo Único. Caberá à secretaria da Câmara Municipal informar ao Presidente as homenagens e as respectivas proposições a que se refere o caput deste artigo.

Art. 329. O número de indicações para receber a medalha, troféu ou diploma fica limitada ao número de Vereadores.

Parágrafo Único. A execução das proposições aprovadas nos termos desta Secção dependerá da disponibilidade e viabilidade orçamentária e financeira, bem como da conveniência e oportunidade da Casa.

Art. 330. No texto da proposição que ensejar a criação de medalha, troféu ou diploma, o autor deverá deixar consignado que, caso a proposição aprovada não seja executada pela Casa até o fim do primeiro ano da Legislatura seguinte será considerada revogada.

## **Seção II Da Tramitação**

Art. 331. Para concessão das medalhas, troféus e diplomas as indicações deverão ser encaminhadas à secretaria da Câmara Municipal.

Art. 332. A forma e, se houver, os dizeres das medalhas, troféus e diplomas serão definidos pelo Presidente da Mesa, ouvido o autor do projeto.

Art. 333. A entrega das medalhas, troféus e diplomas será feita pelo Vereador autor da indicação, se possível.

## **CAPÍTULO IV DO REGIMENTO INTERNO**

**Seção I**  
**Da Alteração ou Reforma do Regimento Interno**

Art. 334. O Regimento Interno poderá ser alterado ou reformado através de projeto de resolução.

§ 1º. A apreciação do projeto de resolução que altera ou reforma o Regimento Interno obedecerá as normas vigentes do processo legislativo referente a esta espécie de proposição.

**TÍTULO VII**  
**DO PODER EXECUTIVO**

**CAPÍTULO I**  
**Da Responsabilidade do Prefeito, do Vice-Prefeito, Secretários e Assessores Municipais**

Art. 335. O Processo nos crimes de responsabilidade do Prefeito Municipal, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais e demais dirigentes dos órgãos da Administração Pública Municipal, direta ou indireta obedecerá à legislação especial.

**CAPÍTULO II**  
**DA LICENÇA DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO**

Art. 336. A licença do Prefeito e do Vice-Prefeito poderá ser concedida pela Câmara, nos casos previstos na Lei Orgânica Municipal.

Art. 337. O pedido de licença do Prefeito e do Vice-Prefeito obedecerá a seguinte tramitação:

I - recebido o pedido na Secretaria Administrativa, o Presidente convocará, em 24 (vinte e quatro) horas, reunião da mesa, para transformar o pedido do Prefeito em projeto de decreto legislativo, nos termos da solicitação;

II - elaborado o projeto de decreto legislativo pela Mesa, o Presidente convocará, se necessário, reunião extraordinária da sessão legislativa ordinária, para que o pedido seja imediatamente deliberado;

III - o decreto legislativo concessivo de licença ao Prefeito, será discutido e votado em turno único, tendo preferência regimental sobre aquelas matérias que tiverem urgência;

IV - o decreto legislativo concessivo de licença ao Prefeito será considerado aprovado se obtiver o voto da maioria dos membros da Câmara.

### **CAPÍTULO III**

#### **DA CONVOCAÇÃO DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS**

Art. 338. Os Secretários Municipais poderão ser convocados pela Câmara Municipal.

§ 1º O requerimento de convocação poderá ser proposto por qualquer Vereador ou Comissão e encaminhado ao Presidente da Câmara.

§ 2º O requerimento deverá indicar explicitamente o motivo da convocação, especificando os quesitos que serão propostos ao Secretário Municipal.

§ 3º Aprovado o requerimento de convocação, pela maioria dos Vereadores presentes, o Presidente da Câmara expedirá o ofício ao Secretário Municipal que agendará no prazo de oito dias a data do atendimento do objeto do referido requerimento.

Art. 339. O Secretário Municipal deverá atender à convocação da Câmara dentro do prazo previsto neste Regimento Interno, cujo início dar-se-á na data do recebimento do ofício.

Art. 340. A Câmara se reunirá em dia e hora previamente estabelecidos, para ouvir o Secretário Municipal.

Art. 341. Iniciada a reunião, os Vereadores dirigirão interpelações ao Secretário Municipal, sobre os quesitos constantes do requerimento.

§ 1º O Secretário Municipal falará por trinta minutos, prorrogáveis por mais minutos, e só será aparteado durante a prorrogação.

§ 2º Encerrada a exposição do Secretário Municipal, os Vereadores inscritos o interpelarão por cinco minutos, e o autor do requerimento por dez minutos.

§ 3º Para responder às interpelações que lhe forem dirigidas, o Secretário Municipal disporá do mesmo tempo que o dos Vereadores que às formulou.

### **CAPÍTULO IV**

#### **DO JULGAMENTO DAS CONTAS MUNICIPAIS**

Art. 342. O Prefeito apresentará, até o dia trinta de março do exercício seguinte, a prestação de contas do Município.

Parágrafo Único. As contas da Câmara Municipal serão enviadas ao TCEMG, pela Mesa, para que possam ser integradas, via SICOM, à prestação de contas municipais.



Art. 343. Recebido o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, o Presidente da Câmara Municipal, imediatamente, o despachará:

I - à publicação em jornal de circulação local, sua leitura na primeira sessão ordinária posterior ao recebimento e sua disponibilização por 60 (sessenta dias) na Secretaria e no site da Câmara para exame e apreciação de qualquer cidadão, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, na forma da Lei;

II - ao Prefeito para elaborar a sua defesa técnica, quando for o caso, da seguinte forma:

a) quarenta e cinco dias corridos para defesa preliminar, na qual poderão ser solicitadas a juntada de documentos bem como oitiva de testemunhas e do Prefeito, através de depoimento pessoal com notificação 48 (quarenta e oito) horas antes da realização da mesma.

b) dez dias corridos para as alegações finais.

III - à Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária que emitirá parecer dentro de 30 (trinta dias), contados após o transcurso dos prazos previstos no inciso anterior.

§ 1º A informação aos cidadãos da disponibilização do parecer prévio e das contas municipais, nos termos do inciso II, será feita por meio de edital, publicado em jornal de circulação local, informando o horário e a dependência em que poderão ser vistos.

§ 2º Caberá à Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária designar plantão para, em horário a ser por ela estabelecido, prestar informações aos interessados, à vista das contas municipais, nos termos do inciso II deste artigo.

§ 3º A Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária receberá eventuais petições apresentadas durante o período de exposição pública das contas dando recibo destas e informando aos peticionários as providências tomadas e seus resultados.

Art. 344. O parecer da Comissão concluirá, sempre, por projeto de decreto legislativo, que tramitará em regime de urgência, propondo a aprovação ou rejeição do parecer do Tribunal de Contas do Estado, observada a defesa técnica do Prefeito e os requerimentos nela contidos.

§ 1º Elaborado o projeto decreto legislativo segundo o parecer dado pela Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária no prazo estabelecido neste Regimento, o Presidente da Câmara Municipal o incluirá na ordem do dia da reunião ordinária imediata, para discussão e votação únicas.

§ 2º O Presidente da Câmara Municipal disponibilizará o projeto decreto legislativo, o parecer do Tribunal de Contas e, quando for o caso, a defesa técnica do Prefeito para os Vereadores no site da Câmara, que poderão solicitar informações à Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária sobre os respectivos documentos, nos termos deste Regimento Interno.

§ 3º Não se admitirão emendas ao projeto de decreto legislativo referido no parágrafo anterior.

Art. 345. O julgamento das contas municipais, pela Câmara Municipal, será feito dentro de no máximo 90 (noventa) dias após a data do recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, observadas as seguintes regras:

I - a reunião ordinária para a deliberação do projeto de decreto legislativo, elaborado a partir do parecer da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, à respeito do parecer do Tribunal de Contas do Estado, será aberta e com quórum mínimo de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal;

II - o prazo para discussão do decreto legislativo será de 10 (dez) minutos para cada Vereador, permitida, quando for o caso, a manifestação do Prefeito por vinte minutos, que será convidado a comparecer à reunião, nos termos deste Regimento Interno;

III - terminada a discussão, o Presidente da Câmara Municipal deverá iniciar o processo de votação, que será obrigatoriamente nominal;

IV - a apuração dos votos nominais será realizada pelo Secretário da Mesa Diretora, quando não for possível pelo meio eletrônico de votação, cabendo ao Presidente da Câmara Municipal proferir o resultado da votação, sendo o mesmo registrado em ata;

V - somente por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal poderá ser rejeitado o parecer do Tribunal de Contas do Estado;

VI - a decisão da Câmara Municipal, que rejeitar ou aprovar o parecer do Tribunal de Contas do Estado, deve ser, obrigatoriamente, fundamentada.

Art. 346. O Presidente da Câmara Municipal promulgará o Decreto Legislativo rejeitando ou aprovando as contas municipais, fazendo-se publicá-lo em jornal de circulação local, mural de aviso ou site da Câmara e remetendo o mesmo ao Prefeito pessoalmente ou via correios com Aviso de Recebimento.

Art. 347. Rejeitadas as contas municipais, serão imediatamente remetidas ao Tribunal de Contas do Estado, para que sejam tomadas as providências cabíveis.

## **TITULO VIII DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS**

Art. 348. Todos os projetos de resolução que disponham sobre alteração do Regimento Interno, ainda em tramitação nesta data, serão considerados prejudicados e remetidos ao arquivo.

Art. 349. Todas as disposições apresentadas em obediência às disposições regimentais anteriores terão tramitação normal.

Parágrafo Único. As dúvidas que eventualmente surjam à tramitação a ser dada a qualquer proposição serão submetidas ao Presidente da Câmara e as soluções constituirão precedentes regimentais mediante requerimento aprovado pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 350. Os prazos previstos neste Regimento Interno não correrão durante os períodos de recesso da Câmara.

Parágrafo Único. Excetua-se do disposto neste artigo, as matérias com prazo determinado definidas neste Regimento Interno.

Art. 351. Ressalvadas as disposições legais em contrário, os prazos previstos neste Regimento serão contados em dias úteis.

Art. 352. Caberá ao Presidente da Mesa Diretora promover a adequação das resoluções, decretos legislativos e leis vigentes que tenham por objetivo prestar homenagens, através da concessão de medalhas, troféus e diplomas às disposições deste Regimento Interno.

Art. 353. Nos casos omissos, o Presidente da Câmara aplicará o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais e, subsidiariamente, as praxes parlamentares.

Art. 354. Revogadas as disposições em contrário, esta Resolução entrará em vigor na data de sua promulgação.

**Marconi Vieira Alcântara**  
**Presidente**

**Mesa Diretora 2019**

Presidente: Marconi Vieira Alcântara  
Vice-Presidente: Benedito Ferreira Machado  
Secretário: Carlos Afonso de Castro

**Comissão Especial de Revisão**

Geraldo Geovani França Júnior  
Carlos Afonso de Castro  
Élida Bonifácio Silva Ferreira

**Vereadores – Legislatura 2017-2020**

Benedito Ferreira Machado  
Carlos Afonso de Castro

Edson Mariano Borges  
Élida Bonifácio Silva Ferreira  
Geraldo Geovani França Júnior  
Izael Alves Silva  
Marconi Vieira Alcântara  
Mário Gilberto Toledo  
Ronaldo Cortes Pereira

Data da promulgação: 04/12/2019

Data da publicação: 04/12/2019